



DECISÃO DA MESA DO PARLAMENTO EUROPEU

de 6 de julho de 2026

que estabelece os procedimentos de aplicação do Regulamento (UE, Euratom) 2025/2445 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo ao estatuto e ao financiamento dos partidos políticos europeus e das fundações políticas europeias e que revoga a Decisão da Mesa de 1 de julho de 2019

(C/2026/3956)

A MESA DO PARLAMENTO EUROPEU,

Tendo em conta o Tratado da União Europeia, nomeadamente o artigo 10.º, n.º 4,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 224.º,

Tendo em conta o Regulamento (UE, Euratom) 2025/2445 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de novembro de 2025, relativo ao estatuto e ao financiamento dos partidos políticos europeus e das fundações políticas europeias ⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 30.º, n.º 1,

Tendo em conta o Regulamento (UE, Euratom) 2024/2509 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de setembro de 2024, relativo às regras financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União ⁽²⁾ («Regulamento Financeiro»),

Tendo em conta o Regulamento Delegado (UE, Euratom) 2015/2401 da Comissão, de 2 de outubro de 2015, sobre o conteúdo e o funcionamento do registo dos partidos políticos europeus e das fundações políticas europeias ⁽³⁾,

Tendo em conta o Regimento do Parlamento Europeu («Regimento»), nomeadamente o artigo 25.º, n.º 11, e o artigo 241.º,

Considerando o seguinte:

- (1) É necessário estabelecer os procedimentos de aplicação do Regulamento (UE, Euratom) 2025/2445.
- (2) Por motivos de boa gestão financeira e transparência, cada pedido de financiamento deverá ser objeto de uma decisão da Mesa, que deverá ser notificada ao destinatário e que deverá incluir uma fundamentação, caso a medida afete negativamente o destinatário,

APROVA A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

Objeto

A presente decisão estabelece os procedimentos de aplicação do Regulamento (UE, Euratom) 2025/2445.

Salvo indicação em contrário, a presente decisão é aplicável tanto aos partidos políticos europeus como às fundações políticas europeias.

Os anexos da presente decisão fazem parte integrante da mesma.

⁽¹⁾ JO L, 2025/2445, 8.12.2025, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2025/2445/oj>.

⁽²⁾ JO L, 2024/2509, 26.9.2024, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2024/2509/oj>.

⁽³⁾ JO L 333 de 19.12.2015, p. 50, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg_del/2015/2401/oj.

Artigo 2.º

Definições

Para efeitos da presente decisão, entende-se por:

- 1) «Requerente», o partido ou a fundação que apresenta um pedido de financiamento nos termos do artigo 23.º do Regulamento (UE, Euratom) 2025/2445, na sequência de um convite à apresentação de pedidos de contribuições ou de um convite à apresentação de propostas;
- 2) «Gestor orçamental delegado», o membro do pessoal em quem os poderes do gestor orçamental foram delegados nos termos da Decisão da Mesa de 20 de janeiro de 2025 ⁽⁴⁾ e da decisão do Secretário-Geral sobre a delegação das funções do gestor orçamental;
- 3) «Autoridade», a «Autoridade para os partidos políticos europeus e as fundações políticas europeias» criada pelo artigo 8.º do Regulamento (UE, Euratom) 2025/2445;
- 4) «Beneficiário», o partido ao qual é concedida uma contribuição ou a fundação à qual é concedida uma subvenção, nos termos do Regulamento (UE, Euratom) 2025/2445;
- 5) «Montante final do financiamento», o montante final da contribuição (para os partidos) ou o montante final da subvenção (para as fundações), estabelecido pela Mesa na sequência da sua decisão sobre o relatório anual;
- 6) «Fundação», uma «fundação política europeia» na aceção do artigo 2.º, ponto 6, do Regulamento (UE, Euratom) 2025/2445;
- 7) «Financiamento», uma contribuição na aceção do título XI do Regulamento Financeiro (para os partidos) ou uma subvenção de funcionamento na aceção do título VIII do Regulamento Financeiro (para as fundações);
- 8) «Decisão de financiamento», a decisão sobre a concessão de uma contribuição (para os partidos) ou de uma subvenção (para as fundações), de acordo com os termos e condições especificados no convite;
- 9) «Convenção de financiamento», a convenção entre o Parlamento e o beneficiário relativa a uma contribuição (para os partidos) ou a uma subvenção (para as fundações), em conformidade com os termos e condições especificados no convite e com os termos da decisão de financiamento;
- 10) «Procedimento de financiamento», o procedimento que decorre desde a apresentação dos pedidos até à aprovação do relatório anual e à aprovação da decisão sobre o montante final do financiamento;
- 11) «Partido», um «partido político europeu» na aceção do artigo 2.º, ponto 4, do Regulamento (UE, Euratom) 2025/2445.

Artigo 3.º

Convites

1. Após a aprovação da Mesa, o gestor orçamental delegado assegura a publicação anual de um convite à apresentação de pedidos de contribuições, no que respeita aos partidos, e de um convite à apresentação de propostas, no que respeita às fundações («convites»).
2. Os convites especificam o prazo para que os partidos e as fundações apresentem os seus pedidos de financiamento por escrito ao Parlamento Europeu.
3. Os convites incluem o seguinte:
 - a) Os objetivos visados,
 - b) O quadro jurídico,
 - c) O calendário do procedimento de financiamento,
 - d) As modalidades de financiamento da União,
 - e) Os critérios de elegibilidade e de exclusão,
 - f) (apenas para fundações) Os critérios de seleção,
 - g) Os critérios de concessão especificados no artigo 24.º do Regulamento (UE, Euratom) 2025/2445,

⁽⁴⁾ Decisão da Mesa de 20 de janeiro de 2025 sobre as normas internas para a execução do orçamento do Parlamento Europeu.

- h) Um formulário de candidatura e um formulário-modelo para o orçamento previsional a apresentar pelo requerente juntamente com o seu pedido,
- i) Se for caso disso, uma lista dos documentos comprovativos necessários,
- j) Os termos e condições especiais e gerais da concessão de contribuições e subvenções, aprovados pela Mesa,
- k) Relativamente aos partidos, a natureza das despesas que podem ser reembolsadas pela contribuição, e, em relação às fundações, as categorias de custos consideradas elegíveis para o financiamento pela subvenção.

4. O convite à apresentação de pedidos de contribuição e o convite à apresentação de propostas devem especificar que cada requerente se deve comprometer expressamente, por escrito, a cumprir os termos e condições relevantes, como condição para que o seu pedido seja admissível.

5. O convite à apresentação de pedidos de contribuição e o convite à apresentação de propostas devem especificar que o orçamento previsional não se pode saldar por uma perda líquida do exercício, a menos que essa perda seja coberta por um montante equivalente de reservas no balanço no final do exercício anterior.

Artigo 4.º

Pedido de financiamento

1. Nos termos do artigo 23.º, n.º 1, do Regulamento (UE, Euratom) 2025/2445, um requerente que preencha os requisitos estabelecidos no artigo 22.º, n.º 1 ou 2, do referido regulamento e pretenda beneficiar de um financiamento pelo orçamento geral da União deve apresentar um pedido, por escrito, ao Presidente do Parlamento Europeu.

2. O requerente pode ser convidado pelo gestor orçamental delegado a apresentar, num prazo razoável, documentos comprovativos suplementares ou esclarecimentos referentes ao pedido. A não apresentação dos documentos ou esclarecimentos solicitados dentro do referido prazo pode levar à rejeição do pedido.

Artigo 5.º

Decisão sobre o pedido de financiamento

1. Com base numa proposta do Secretário-Geral, a Mesa decide, no prazo de três meses após o encerramento do respetivo convite, sobre os pedidos de financiamento, após verificar o cumprimento dos critérios previstos nos artigos 22.º e 23.º do Regulamento (UE, Euratom) 2025/2445 e referidos no artigo 3.º, n.º 3, da presente decisão, e determina o montante máximo do financiamento provisório concedido ao requerente. A Mesa tem em conta as alterações verificadas na situação do requerente após a apresentação do pedido de financiamento. Os requerentes são informados pelo Presidente, por escrito, da decisão da Mesa e do montante máximo do financiamento provisório concedido ao requerente.

2. Se o pedido for aprovado pela Mesa, é assinada uma convenção de financiamento pelo beneficiário e pelo Parlamento Europeu, representado pelo gestor orçamental delegado, de acordo com o modelo constante do anexo 1-A (para os partidos) ou do anexo 1-B (para as fundações).

3. Se um pedido for rejeitado ou os montantes solicitados não forem total ou parcialmente atribuídos, a decisão tomada pela Mesa em conformidade com o n.º 1 deve indicar os motivos da rejeição. A informação apresentada ao requerente sobre a rejeição deve incluir as vias disponíveis de recurso administrativo e/ou judicial.

4. O montante máximo do financiamento provisório é o mais baixo dos seguintes montantes: (a) O montante solicitado pelo partido ou pela fundação no pedido apresentado, que não pode exceder 95 % do total das despesas reembolsáveis ou dos custos elegíveis indicados no orçamento previsional, em conformidade com o artigo 22.º, n.º 4, do Regulamento (UE, Euratom) 2025/2445; e (b) O montante determinado de acordo com o artigo 24.º do Regulamento (UE, Euratom) 2025/2445. O montante final do financiamento é determinado nos termos do procedimento previsto no artigo 8.º da presente decisão. O montante final do financiamento é determinado nos termos do procedimento previsto no artigo 8.º da presente decisão.

5. Se os montantes por requerente forem significativamente diferentes dos esperados no momento da publicação dos convites a que se refere o artigo 3.º da presente decisão, a Mesa pode convidar o Presidente do Parlamento Europeu a apresentar uma proposta à comissão competente para que esta adapte as dotações disponíveis.

Artigo 6.º

Pagamentos

1. O financiamento é pago aos beneficiários sob a forma de pré-financiamento, tal como especificado de forma mais detalhada nos termos e condições especiais constantes do anexo 1-A (para os partidos) e do anexo 1-B (para as fundações). Salvo decisão em contrário da Mesa em casos devidamente justificados, o pré-financiamento deve ser pago numa prestação única, correspondente a 100 % do montante máximo do financiamento provisório.
2. Numa base casuística e sob reserva de uma análise de riscos, a Mesa pode decidir exigir que um beneficiário constitua uma garantia de pré-financiamento nos termos do Regulamento Financeiro.
3. As disposições relativas aos pagamentos e aos respetivos prazos são especificadas na convenção de financiamento. Nenhum financiamento é pago aos beneficiários antes da assinatura da convenção de financiamento.

Artigo 7.º

Auditoria externa

1. O gestor orçamental delegado deve receber do beneficiário o relatório de auditoria externa especificado no artigo 28.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento (UE, Euratom) 2025/2445, elaborado por um organismo ou um perito independente mandatado nos termos do artigo 28.º, n.º 3, do Regulamento (UE, Euratom) 2025/2445.
2. O âmbito da auditoria externa é especificado no artigo 28.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento (UE, Euratom) 2025/2445. O objetivo da auditoria externa é especificado de forma mais detalhada nas disposições aplicáveis da parte B dos Termos e Condições Gerais constantes do anexo 1-A (para os partidos) e da parte B dos Termos e Condições Gerais constantes do anexo 1-B (para as fundações).

Artigo 8.º

Decisão sobre o relatório anual e sobre o montante final do financiamento

1. Com base numa proposta do Secretário-Geral, a Mesa aprova ou rejeita o relatório anual, até 31 de dezembro do ano seguinte ao do exercício em causa no relatório anual.
2. A Mesa ou o gestor orçamental delegado podem solicitar ao beneficiário informações complementares, a fim de verificar o cumprimento das regras aplicáveis. O controlo do cumprimento é exercido nos termos dos artigos 28.º e 29.º do Regulamento (UE, Euratom) 2025/2445.
3. Se essas informações complementares forem solicitadas pela Mesa ou pelo gestor orçamental delegado, o prazo para a tomada da decisão sobre o relatório anual é prorrogado até as informações complementares terem sido recebidas e avaliadas. O prazo pode também ser prorrogado, se a Autoridade tiver solicitado informações complementares, nos termos do artigo 29.º, n.º 4, do Regulamento (UE, Euratom) 2025/2445.
4. No que respeita aos partidos, a Mesa determina anualmente, com base no referido relatório anual, o montante das despesas reembolsáveis e o montante final do financiamento. Em caso de transição de fundos não utilizados para o exercício seguinte, o montante final do financiamento é estabelecido de acordo com a parte B dos Termos e Condições Gerais constantes do anexo 1-A.
5. No que respeita às fundações, a Mesa determina anualmente, com base no referido relatório anual, o montante dos custos elegíveis e o montante final do financiamento.
6. O montante final do financiamento não pode exceder 95 % das despesas reembolsáveis anuais de um partido nem 95 % dos custos elegíveis anuais de uma fundação. Em todo o caso, o montante final do financiamento não pode exceder o montante de financiamento provisório máximo estabelecido na convenção de financiamento.

7. Com base no montante final do financiamento determinado nos termos dos n.ºs 4 a 6 e nos pagamentos de pré-financiamento feitos anteriormente nos termos da decisão de financiamento e da convenção de financiamento, o gestor orçamental delegado determina os montantes devidos ao beneficiário ou ao Parlamento Europeu.
8. O montante final do financiamento é determinado sem prejuízo do direito que assiste ao Parlamento Europeu de proceder a controlos *ex post* de acordo com a parte B dos Termos e Condições Gerais constantes do anexo 1-A (para os partidos) e com a parte B dos Termos e Condições Gerais constantes do anexo 1-B (para as fundações), e da possibilidade de ajustar o montante final do financiamento com efeitos retroativos.
9. As decisões aprovadas ao abrigo do presente artigo são notificadas ao beneficiário como uma decisão uniforme, nos termos do artigo 241, n.º 1, do Regimento.
10. O procedimento aplicável para a aprovação do relatório anual e da decisão sobre o montante final do financiamento é especificado de forma mais detalhada na parte B dos Termos e Condições Gerais constantes do anexo 1-A (para os partidos) e na parte B dos Termos e Condições Gerais constantes do anexo 1-B (para as fundações).

Artigo 9.º

Procedimento de suspensão

1. De acordo com as regras aplicáveis do Regulamento Financeiro e com as disposições aplicáveis da parte A dos Termos e Condições Gerais constantes do anexo 1-A (para os partidos) e da parte A dos Termos e Condições Gerais constantes do anexo 1-B (para as fundações), a Mesa pode decidir, sob proposta do Secretário-Geral, suspender o pagamento do financiamento de um partido político ou de uma fundação política, e pode decidir reatar o pagamento se os motivos dessa suspensão deixarem de se aplicar. O gestor orçamental delegado é competente para iniciar esse procedimento e para tomar todas as medidas necessárias, de acordo com a parte A dos Termos e Condições Gerais constantes do anexo 1-A (para os partidos) e com a parte A dos termos e condições gerais constantes do anexo 1-B (para as fundações), antes de uma tal decisão da Mesa.
2. Às decisões aprovadas pela Mesa ao abrigo do presente artigo aplica-se o artigo 241.º, n.º 1, terceiro parágrafo, do Regimento.

Artigo 10.º

Procedimento de cessação ou revogação de uma decisão de financiamento

1. Antes de uma decisão da Mesa sobre a cessação de uma decisão de financiamento nos termos do artigo 36.º do Regulamento (UE, Euratom) 2025/2445 ou sobre a sua revogação nos termos do artigo 37.º desse mesmo regulamento, o gestor orçamental delegado é competente para dar início ao procedimento e tomar todas as medidas necessárias, em conformidade com a parte A dos Termos e Condições Gerais constantes do anexo 1-A da presente decisão (para os partidos) e com a parte A dos Termos e Condições Gerais constantes do anexo 1-B da presente decisão (para as fundações).
2. A Mesa decide, sob proposta do Secretário-Geral, da cessação ou revogação de uma decisão de financiamento. A todas essas decisões aplica-se o artigo 241.º, n.º 1, terceiro parágrafo, do Regimento.
3. Na sequência da adoção pela Mesa da decisão de cessação ou revogação da decisão de financiamento, o gestor orçamental delegado notifica sem demora o beneficiário da cessação da convenção de financiamento.
4. O gestor orçamental delegado tem o poder de emitir as necessárias ordens de recuperação.

*Artigo 11.º***Controlo**

A convenção de financiamento prevê expressamente os direitos do Parlamento Europeu e das outras autoridades competentes a exercer os seus poderes de controlo em relação ao beneficiário, tal como referido nos artigos 29.º e 30.º do Regulamento (UE, Euratom) 2025/2445.

*Artigo 12.º***Assistência técnica**

Nos termos do artigo 31.º do Regulamento (UE, Euratom) 2025/2445, os beneficiários podem solicitar ao Parlamento Europeu a prestação de assistência técnica. O procedimento, as condições e os custos são especificados na Decisão da Mesa, de 22 de abril de 2024, relativa à regulamentação que rege os eventos nas instalações do Parlamento Europeu.

*Artigo 13.º***Direito a ser ouvido**

No caso em que, nos termos do artigo 41.º do Regulamento (UE, Euratom) 2025/2445 e ao abrigo da convenção de financiamento aplicável, incluindo os seus Termos e Condições Especiais e Gerais, o beneficiário ou uma pessoa singular a que se refere o artigo 33.º do Regulamento (UE, Euratom) 2025/2445 tem o direito a apresentar observações, antes de qualquer decisão ser aprovada pelo Parlamento, o beneficiário ou a pessoa singular em causa tem, salvo disposição em contrário prevista pelas regras aplicáveis, 10 dias úteis, para apresentar observações por escrito. Este prazo pode ser prorrogado, mediante pedido fundamentado do beneficiário ou da pessoa singular em questão, uma única vez por mais 10 dias úteis.

*Artigo 14.º***Revogação e entrada em vigor**

1. A Decisão da Mesa do Parlamento Europeu de 1 de julho de 2019 ⁽ⁱ⁾ é revogada com efeitos a partir da data de entrada em vigor da presente decisão. No entanto, a referida decisão continua a aplicar-se no que diz respeito aos atos e aos compromissos relativos ao financiamento dos partidos políticos europeus e das fundações políticas europeias para os exercícios de 2025 e de 2026.
2. A presente decisão entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

*Artigo 15.º***Publicação**

A presente decisão é publicada no *Jornal Oficial da União Europeia* e na página do Parlamento Europeu na Internet.

⁽ⁱ⁾ JO C 249 de 25.7.2019, p. 2.

Anexo 1-A

[MODELO DE] CONVENÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO – PARTIDO**NÚMERO: ... [INSERIR]**

O Parlamento Europeu, cujo Secretariado está situado em

Plateau du Kirchberg, L-2929 Luxembourg,

a seguir designado por «*Parlamento Europeu*»,

representado, para a assinatura da presente convenção,

por[*apelido/nome próprio/função*],

por um lado,

e

[denominação oficial completa do beneficiário]

[*forma jurídica oficial*]

[*n.º de registo legal*]

[endereço oficial completo]

[número de IVA],

adiante designado por «*beneficiário*»,

representado, para a assinatura da presente convenção,

por:[*representante habilitado a assumir compromissos jurídicos*]

por outro lado,

ACORDARAM

os seguintes termos e condições especiais, os seguintes termos e condições gerais e o orçamento previsional constante do anexo, que são parte integrante da presente convenção.

As disposições dos termos e condições especiais prevalecem sobre as das outras partes da presente convenção. As disposições dos termos e condições gerais prevalecem sobre as do anexo.

ÍNDICE

	<i>Página</i>
I. TERMOS E CONDIÇÕES ESPECIAIS	11
Artigo I.1. — OBJETO DA CONVENÇÃO	11
Artigo I.2. — PERÍODO DE ELEGIBILIDADE	11
Artigo I.3. — FORMA DE FINANCIAMENTO	11
Artigo I.4. — MONTANTE PREVISIONAL MÁXIMO DO FINANCIAMENTO	11
Artigo I.5. — PAGAMENTOS E MODALIDADES DE PAGAMENTO	11
I.5.1. Pré-financiamento	11
I.5.2. Pagamento do saldo ao beneficiário	11
I.5.3. Divisa	11
Artigo I.6. — CONTA BANCÁRIA	12
Artigo I.7. — DISPOSIÇÕES ADMINISTRATIVAS GERAIS	12
Artigo I.8. — ENTRADA EM VIGOR DA CONVENÇÃO	12
II. TERMOS E CONDIÇÕES GERAIS	12
PARTE A: <i>DISPOSIÇÕES JURÍDICAS E ADMINISTRATIVAS</i>	12
Artigo II.1. — DEFINIÇÕES	12
Artigo II.2. — OBRIGAÇÕES GERAIS DO BENEFICIÁRIO	13
Artigo II.3. — OBRIGAÇÕES RELACIONADAS COM A CONTA BANCÁRIA	14
Artigo II.4. — RESPONSABILIDADE PELOS DANOS	14
Artigo II.5. — CONFIDENCIALIDADE	14
Artigo II.6. — TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS	14
Artigo II.7. — CONSERVAÇÃO DE REGISTOS	14
Artigo II.8. — VISIBILIDADE DO FINANCIAMENTO DA UNIÃO	15
II.8.1. Informações sobre o financiamento da União	15
II.8.2. Declaração de exoneração de responsabilidade	15
II.8.3. Publicação de informações pelo Parlamento Europeu	15
Artigo II.9. — ADJUDICAÇÃO DE CONTRATOS PELO BENEFICIÁRIO	15
II.9.1. Princípios	15
II.9.2. Procedimentos de contratação pública	16
II.9.3. Responsabilidade	16
Artigo II.10. — APOIO FINANCEIRO ÀS ENTIDADES ASSOCIADAS	16
Artigo II.11. — FORÇA MAIOR	17

Artigo II.12. — SUSPENSÃO DO PAGAMENTO DO FINANCIAMENTO	17
II.12.1. Motivos de suspensão	17
II.12.2. Procedimento de suspensão	17
II.12.3. Efeitos da suspensão	17
II.12.4. Retoma do pagamento	17
Artigo II.13. — REVOGAÇÃO DA DECISÃO DE FINANCIAMENTO PELO PARLAMENTO EUROPEU	18
II.13.1. Motivos de revogação	18
II.13.2. Procedimento de revogação	18
Artigo II.14. — CESSAÇÃO DA DECISÃO DE FINANCIAMENTO	18
II.14.1. Cessação a pedido do beneficiário	18
II.14.2. Cessação pelo Parlamento Europeu	18
Artigo II.15. — CESSÃO	19
Artigo II.16. — JUROS DE MORA	19
Artigo II.17. — LEI APLICÁVEL	19
Artigo II.18. — DIREITO A SER OUVIDO	19
PARTE B: <i>DISPOSIÇÕES FINANCEIRAS</i>	20
Artigo II.19. — DESPESAS REEMBOLSÁVEIS	20
II.19.1. Condições	20
II.19.2. Exemplos de despesas reembolsáveis	20
Artigo II.20. — DESPESAS NÃO REEMBOLSÁVEIS	21
Artigo II.21. — PRESTAÇÕES NÃO PECUNIÁRIAS	21
Artigo II.22. — TRANSFERÊNCIAS ORÇAMENTAIS	21
Artigo II.23. — OBRIGAÇÕES EM MATÉRIA DE PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES	22
II.23.1. Relatório anual	22
II.23.2. Relatório de auditoria externa	22
Artigo II.24. — DECISÃO SOBRE O RELATÓRIO ANUAL	23
Artigo II.25. — DECISÃO SOBRE O MONTANTE FINAL DO FINANCIAMENTO	23
II.25.1. Impacto do relatório anual	23
II.25.2. Limiar	23
II.25.3. Transição de fundos não utilizados	23
II.25.4. Decisão sobre o montante final do financiamento	24
II.25.5. Recuperação de fundos não utilizados	24

II.25.6. Saldo do financiamento	24
II.25.7. Excedente de recursos próprios	24
Artigo II.26. — JUROS SOBRE O PRÉ-FINANCIAMENTO	25
Artigo II.27. — RECUPERAÇÃO	25
II.27.1. Juros de mora	25
II.27.2. Compensação	25
II.27.3. Despesas bancárias	25
Artigo II.28. — GARANTIA FINANCEIRA	26
Artigo II.29. — CONTROLO	26
II.29.1. Disposições gerais	26
II.29.2. Obrigação de disponibilização de documentos e/ou informações	26
II.29.3. Verificações in loco pela autoridade competente	26
II.29.4. Procedimento de controlo contraditório pelo Parlamento Europeu	27
II.29.5. Efeitos das constatações e das conclusões do controlo	27
II.29.6. Direitos de controlo do OLAF	27
II.29.7. Direitos de controlo do Tribunal de Contas Europeu	27
II.29.8. Direitos de controlo da Procuradoria Europeia	28
II.29.9. Consideração dos resultados do controlo na determinação do montante final do financiamento	28
II.29.10. Incumprimento das obrigações previstas nos artigos II.29.1 a II.29.3	28
ANEXO — ORÇAMENTO PREVISIONAL	29

I. TERMOS E CONDIÇÕES ESPECIAIS

ARTIGO I.1. — OBJETO DA CONVENÇÃO

O Parlamento Europeu concede o financiamento para a execução das atividades e dos objetivos estatutários do beneficiário durante o exercício de [inserir], nos termos e nas condições estabelecidos nos Termos e Condições Especiais e nos Termos e Condições Gerais («termos e condições»), bem como no anexo da presente convenção, em execução da decisão de financiamento adotada pelo Parlamento Europeu em [inserir a data].

O beneficiário utiliza o financiamento para efeitos de execução das suas atividades e dos seus objetivos estatutários, sob a sua própria responsabilidade.

ARTIGO I.2. — PERÍODO DE ELEGIBILIDADE

O período de elegibilidade para o financiamento da União decorre de [DD/MM/AA] a [DD/MM/AA].

ARTIGO I.3. — FORMA DE FINANCIAMENTO

As contribuições concedidas ao beneficiário ao abrigo do título XI do Regulamento (UE, Euratom) 2024/2509 do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽¹⁾ («Regulamento Financeiro») assumem a forma de reembolso de uma percentagem das despesas reembolsáveis efetivamente suportadas.

ARTIGO I.4. — MONTANTE PREVISIONAL MÁXIMO DO FINANCIAMENTO

O Parlamento Europeu suporta o montante previsional máximo de financiamento de [indicar montante] EUR, em conformidade com a decisão de financiamento adotada pela Mesa em [inserir data].

O orçamento previsional consta do anexo que foi apresentado pelo beneficiário no seu pedido de financiamento.

ARTIGO I.5. — PAGAMENTOS E MODALIDADES DE PAGAMENTO

Os pagamentos do financiamento processam-se de acordo com o seguinte calendário e as seguintes modalidades.

I.5.1. Pré-financiamento

O pagamento de pré-financiamento de [inserir o montante] EUR, representando [100 % por defeito, caso contrário indicar a percentagem decidida pelo Parlamento Europeu na decisão de financiamento] do montante máximo estabelecido no artigo I.4 da presente convenção, será efetuado ao beneficiário no prazo de 30 dias a contar da data de entrada em vigor da convenção ou, se for caso disso, a contar da data de receção pelo Parlamento Europeu de uma garantia financeira [de... EUR, indicar o montante, se for caso disso], consoante a data que for posterior.

I.5.2. Pagamento do saldo ao beneficiário

Caso exista saldo do financiamento a pagar ao beneficiário, este é pago ao beneficiário no prazo de 30 dias a contar da data de adoção da decisão do Parlamento Europeu sobre o relatório anual e a determinação do montante final do financiamento, tal como indicado no artigo II.25.

I.5.3. Divisa

Os pagamentos serão efetuados pelo Parlamento Europeu em euros. A eventual conversão das despesas reais em euros será feita à taxa de câmbio diária publicada na série C do *Jornal Oficial da União Europeia* ou, na sua falta, à taxa mensal contabilística fixada pelo Parlamento Europeu e publicada no seu sítio Web, no dia da emissão da ordem de pagamento pelo Parlamento Europeu, salvo disposições específicas expressamente previstas nos termos e condições especiais.

Os pagamentos pelo Parlamento Europeu consideram-se efetuados na data do débito na conta do Parlamento Europeu.

⁽¹⁾ Regulamento (UE, Euratom) 2024/2509 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de setembro de 2024, relativo às regras financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União (JO L, 2024/2509, 26.9.2024, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2024/2509/oj>).

ARTIGO I.6. — CONTA BANCÁRIA

Os pagamentos serão efetuados na conta ou subconta bancária do beneficiário aberta num banco estabelecido num Estado-Membro da União Europeia, expressa em euros, cujos dados são a seguir indicados:

Nome do banco: [...]
Endereço da agência bancária: [...]
Denominação exata do titular da conta: [...]
Número de conta completo (incluindo os códigos bancários): [...]
IBAN: [...]
BIC / SWIFT: [...]

ARTIGO I.7. — DISPOSIÇÕES ADMINISTRATIVAS GERAIS

Qualquer comunicação dirigida ao Parlamento Europeu relacionada com a presente convenção deve ser feita por escrito, mencionar o número da convenção e ser remetida por via eletrónica para fin.part.fond.pol@europarl.europa.eu ou por correio normal para o seguinte endereço:

Parlamento Europeu
Diretor-Geral das Finanças
[inserir endereço do edifício/gabinete]
L-2929 Luxemburgo
LUXEMBOURG

O correio normal é considerado recebido pelo Parlamento Europeu na data em que é formalmente registado pelo Serviço de Correio do Parlamento Europeu.

Qualquer comunicação dirigida ao beneficiário relacionada com a presente convenção deve ser feita por escrito, mencionar o número da convenção e ser remetida para o seguinte endereço ou por via eletrónica para o endereço de correio eletrónico seguinte:

Exmo. Sr./ Exma. Sr.^a [...]
[Título]
[Denominação oficial do organismo beneficiário]
[Endereço oficial completo]
Endereço de correio eletrónico: [...]

O beneficiário deve informar o gestor orçamental delegado, por escrito e sem demora injustificada, de qualquer alteração do seu endereço postal ou eletrónico. Esta obrigação mantém-se durante um período de cinco anos a contar da data do último pagamento efetuado ao abrigo da presente convenção.

ARTIGO I.8. — ENTRADA EM VIGOR DA CONVENÇÃO

A convenção entra em vigor na data da respetiva assinatura em nome do Parlamento Europeu.

II. TERMOS E CONDIÇÕES GERAIS

PARTE A: DISPOSIÇÕES JURÍDICAS E ADMINISTRATIVAS

ARTIGO II.1. — DEFINIÇÕES

Para efeitos da presente convenção, entende-se por:

- 1) «**Relatório de atividades**»: uma justificação escrita dos custos incorridos durante o período de elegibilidade. Por exemplo: uma explicação das atividades, dos custos administrativos, etc. O relatório de atividades faz parte do relatório anual;
- 2) «**Relatório anual**»: um relatório a apresentar no prazo de seis meses a contar da data de encerramento do exercício financeiro, nos termos do artigo 28.º do Regulamento (UE, Euratom) 2025/2445 do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽²⁾ e do artigo 233.º do Regulamento Financeiro;

⁽²⁾ Regulamento (UE, Euratom) 2025/2445 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de novembro de 2025, relativo ao estatuto e ao financiamento dos partidos políticos europeus e das fundações políticas europeias (JO L, 2025/2445, 8.12.2025, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2025/2445/oj>).

- 3) «**Saldo do financiamento**»: a diferença entre o montante do pré-financiamento nos termos do artigo I.5.1 e o montante final do financiamento estabelecido nos termos do artigo II.25.4;
- 4) «**Apuramento do pré-financiamento**»: uma situação em que o montante final do financiamento é determinado pelo gestor orçamental e o montante pago ao beneficiário já não é propriedade da União;
- 5) «**Conflito de interesses**»: uma situação em que a execução imparcial e objetiva da convenção pelo beneficiário se encontra comprometida por razões familiares, afetivas, de afinidade nacional, de interesse económico, ou por qualquer outro motivo de comunhão de interesses com terceiros relacionados com o objeto da convenção. Em princípio, a afinidade política não é motivo de conflito de interesses no caso de acordos celebrados entre o partido político e as organizações que partilham os mesmos valores políticos. No entanto, na celebração desses acordos, tem de ser acautelado o cumprimento do disposto no artigo 27.º do Regulamento (UE, Euratom) 2025/2445;
- 6) «**Exercício N**»: o exercício para o qual a contribuição foi concedida em conformidade com a decisão de financiamento referida no artigo I.1;
- 7) «**Força maior**»: uma situação ou um acontecimento imprevisíveis e excecionais independentes da vontade do beneficiário e do Parlamento Europeu, que impeçam uma das partes de executar uma das suas obrigações decorrentes da convenção, que não sejam imputáveis a erro ou negligência da sua parte ou da parte dos subcontratantes, de entidades afiliadas ou de terceiros que recebem apoio financeiro, e que se revelem inevitáveis apesar do exercício da devida diligência. Não podem ser invocados como motivo de força maior: conflitos laborais, greves, dificuldades financeiras, falhas de um serviço, defeitos dos equipamentos ou do material ou atrasos na sua disponibilização, a não ser que resultem diretamente de um caso pertinente de força maior;
- 8) «**Notificação formal**»: uma forma de comunicação por escrito, por via postal ou por correio eletrónico, com aviso de receção;
- 9) «**Fraude**»: um ato ou uma omissão intencionais lesivos dos interesses financeiros da União relacionados com a utilização ou a apresentação de declarações ou de documentos falsos, inexatos ou incompletos, ou com a não comunicação de uma informação em violação de uma obrigação específica;
- 10) «**Financiamento**»: uma contribuição atribuída em conformidade com o Título XI do Regulamento Financeiro e o Capítulo IV do Regulamento (UE, Euratom) 2025/2445;
- 11) «**Irregularidade**»: uma violação de uma disposição do direito da União, resultante de um ato ou de uma omissão do beneficiário, que tem ou teria por efeito lesar o orçamento da União;
- 12) «**Prestações não pecuniárias**»: qualquer oferta ou contribuição em espécie, o fornecimento abaixo do valor de mercado de quaisquer bens, serviços ou obras, bem como qualquer outra operação que constitua uma vantagem económica para o beneficiário na aceção do artigo 2.º, pontos 9 e 10, do Regulamento (UE, Euratom) 2025/2445;
- 13) «**Recursos próprios**»: as fontes de financiamento distintas do financiamento proveniente do orçamento geral da União, que consistem em donativos, contribuições, recursos autogerados (tal como definido no artigo 2.º, pontos 9, 10 e 11, do Regulamento (UE, Euratom) 2025/2445) e outras receitas (por exemplo, juros provenientes das reservas, indemnizações).

ARTIGO II.2. — OBRIGAÇÕES GERAIS DO BENEFICIÁRIO

O beneficiário:

- a) Assume a exclusiva responsabilidade e o ónus da prova pelo cumprimento de todas as obrigações legais que lhe incumbem;
- b) Obriga-se a reparar qualquer dano causado ao Parlamento Europeu em consequência da execução, ou má execução, da convenção, salvo em casos de força maior;
- c) É o único responsável perante terceiros, incluindo pelos danos de qualquer natureza a estes causados na execução da convenção;
- d) Informa imediatamente o Parlamento Europeu de qualquer alteração na sua situação jurídica, financeira, técnica, organizativa ou de propriedade e de quaisquer alterações do seu nome, endereço ou representante legal;
- e) Toma todas as medidas necessárias para evitar a ocorrência de qualquer conflito de interesses.

ARTIGO II.3. — OBRIGAÇÕES RELACIONADAS COM A CONTA BANCÁRIA

A conta ou subconta indicada no artigo I.6 deve permitir a identificação dos montantes transferidos pelo Parlamento Europeu e deve ser reservada exclusivamente para a receção dos montantes especificados no artigo I.5, pagos pelo Parlamento Europeu.

Sempre que os montantes transferidos para esta conta como pré-financiamento vençam juros ou obtenham outros benefícios equivalentes nos termos da lei do Estado-Membro em cujo território a conta está aberta, esses juros ou benefícios são recuperados pelo Parlamento Europeu nas condições previstas no artigo II.26, nos termos do artigo 232.º, n.º 5, do Regulamento Financeiro.

Os montantes desembolsados pelo Parlamento Europeu não podem ser usados para fins especulativos em nenhuma circunstância.

O pré-financiamento permanece propriedade da União, até ao seu apuramento por dedução no montante final do financiamento.

ARTIGO II.4. — RESPONSABILIDADE PELOS DANOS

O Parlamento Europeu não é responsável por quaisquer danos causados ou sofridos pelo beneficiário, incluindo danos causados a terceiros durante a execução da presente convenção ou em consequência dessa execução.

Salvo em casos de força maior, o beneficiário indemniza o Parlamento Europeu por eventuais danos sofridos em resultado da execução da convenção ou pelo facto de a convenção não ter sido executada no pleno cumprimento das suas disposições.

ARTIGO II.5. — CONFIDENCIALIDADE

Salvo disposição em contrário da presente convenção, do artigo 39.º do Regulamento (UE, Euratom) 2025/2445 e de outros atos jurídicos aplicáveis da União, em particular do Regulamento (CE) n.º 1049/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽³⁾, o Parlamento Europeu e o beneficiário comprometem-se a preservar a confidencialidade de todos os documentos, informações ou outros materiais diretamente relacionados com o objeto da presente convenção.

ARTIGO II.6. — TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS

Os dados pessoais recolhidos no contexto da presente convenção são tratados nos termos do disposto no artigo 40.º do Regulamento (UE, Euratom) 2025/2445. O tratamento de dados pessoais pelo Parlamento Europeu respeita o disposto no Regulamento (UE) 2018/1725 do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽⁴⁾.

Estes dados são tratados exclusivamente para fins de execução e acompanhamento da convenção, sem prejuízo da sua eventual comunicação aos órgãos responsáveis pelas tarefas de controlo e auditoria, nos termos do direito da União.

Qualquer tratamento de dados pessoais efetuado pelo beneficiário no âmbito da presente convenção está sujeito ao disposto no Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽⁵⁾. Sem prejuízo de outros casos previstos no referido regulamento, o tratamento de dados pessoais no âmbito da presente convenção é autorizado apenas se tal for necessário para a execução da presente convenção.

ARTIGO II.7. — CONSERVAÇÃO DE REGISTOS

Nos termos do artigo 236.º do Regulamento Financeiro, o beneficiário deve conservar todos os registos, designadamente documentos contabilísticos, dados estatísticos, registos fiscais e documentos comprovativos relativos à execução da convenção durante cinco anos a contar do último pagamento relacionado com a convenção.

⁽³⁾ Regulamento (CE) n.º 1049/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de maio de 2001, relativo ao acesso do público aos documentos do Parlamento Europeu, do Conselho e da Comissão (JO L 145 de 31.5.2001, p. 43, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2001/1049/oj>).

⁽⁴⁾ Regulamento (UE) 2018/1725 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2018, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas instituições e pelos órgãos e organismos da União e à livre circulação desses dados, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 45/2001 e a Decisão n.º 1247/2002/CE (JO L 295 de 21.11.2018, p. 39, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2018/1725/oj>).

⁽⁵⁾ Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados) (JO L 119 de 4.5.2016, p. 1, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2016/679/oj>).

Os registos relativos às auditorias, aos recursos, aos litígios, à regularização das reclamações decorrentes da utilização do financiamento ou aos inquéritos da Procuradoria Europeia (EPPO) ou do Organismo Europeu de Luta Antifraude (OLAF), caso tenham sido notificados ao beneficiário, são conservados até à conclusão dessas auditorias, recursos, litígios, regularização de reclamações ou inquéritos.

Relativamente aos contratos de adjudicação celebrados pelo beneficiário para a execução da convenção, o beneficiário deve conservar um registo do processo de concurso, em que se inclui a correspondência original (eletrónica/em papel) (como os convites escritos à apresentação de propostas e o caderno de encargos), um registo da avaliação das propostas recebidas, a justificação escrita da escolha do fornecedor final e o contrato original assinado por ambas as partes.

ARTIGO II.8. — VISIBILIDADE DO FINANCIAMENTO DA UNIÃO

II.8.1. Informações sobre o financiamento da União

Salvo pedido ou acordo em contrário do Parlamento Europeu, todas as comunicações ou publicações (inclusive em linha) do beneficiário, incluindo em conferências ou seminários, e todo o material informativo, como brochuras, prospectos, cartazes, apresentações, etc. relacionadas com uma ação financiada pela contribuição, deve mencionar o apoio da União ao beneficiário através da seguinte declaração de financiamento (traduzida para as línguas locais, se for caso disso):

«O partido político europeu [nome ou acrónimo] é financiado até um máximo de 95 % por fundos da União.».

II.8.2. Declaração de exoneração de responsabilidade

Todas as comunicações ou publicações do beneficiário, sob qualquer forma ou suporte, devem mencionar que são da exclusiva responsabilidade do beneficiário e que a União Europeia não é responsável pelo uso que possa ser feito das informações nelas contidas.

II.8.3. Publicação de informações pelo Parlamento Europeu

Em conformidade com o artigo 39.º do Regulamento (UE, Euratom) 2025/2445, o Parlamento Europeu deve publicar no seu sítio Web as informações pelas quais é responsável, tal como especificado no artigo 39.º, n.º 1, do Regulamento (UE, Euratom) 2025/2445.

ARTIGO II.9. — ADJUDICAÇÃO DE CONTRATOS PELO BENEFICIÁRIO

II.9.1. Princípios

Pode ser utilizado financiamento para reembolsar despesas relativas a contratos celebrados pelo beneficiário, contanto que:

- Em conformidade com o artigo 226.º, n.º 2, do Regulamento Financeiro, não se tenham verificado conflitos de interesses aquando da adjudicação dos contratos;
- Em conformidade com o artigo 163.º, n.º 1, do Regulamento Financeiro, os princípios da transparência, da proporcionalidade, da igualdade de tratamento e da não discriminação tenham sido respeitados aquando da adjudicação dos contratos;
- A duração dos contratos de adjudicação em causa, designadamente das renovações, não exceda cinco anos;
- No caso dos contratos de adjudicação de valor superior a 60 000 EUR (excluindo IVA) por fornecedor e por bem ou serviço, o beneficiário organize procedimentos de concurso em conformidade com o artigo II.9.2.

O valor estimado de um contrato não pode ser calculado com o intuito de o eximir das regras aplicáveis, nem os contratos podem ser cindidos para esse efeito. Para determinar se o limiar de 60 000 EUR (excluindo IVA) é atingido, importa ter em conta o valor global do contrato ao longo de toda a duração prevista do contrato, inclusive montantes relacionados com a subcontratação.

II.9.2. Procedimentos de contratação pública

No caso dos contratos de adjudicação de valor superior a 60 000 EUR (excluindo IVA), o beneficiário deve organizar procedimentos de contratação pública em conformidade com os seguintes requisitos:

- a) O convite à apresentação de propostas (convite escrito à apresentação de propostas) inclui critérios de exclusão, critérios de seleção (incluindo a capacidade financeira e técnica mínima), critérios de adjudicação e método de pontuação baseado no preço e na qualidade ou apenas no preço, bem como especificações técnicas (resultados esperados, qualidade e volume esperados de serviços/bens) com base nas quais o beneficiário deve avaliar as propostas; os proponentes apresentam propostas datadas e assinadas com preços (incluindo preços por unidade, se for caso disso) e documentos comprovativos que permitam a comparação entre propostas;
- b) O convite à apresentação de propostas é publicado ou enviado através dos canais adequados, com vista a assegurar uma ampla concorrência com prazos razoáveis (pelo menos 10 dias) para a apresentação de candidaturas/propostas;
- c) O beneficiário recolhe pelo menos três propostas independentes. Se houver menos de três propostas independentes em resposta ao convite escrito à apresentação de propostas, o beneficiário demonstra que era impossível obter mais propostas para o contrato em causa;
- d) As propostas são avaliadas de acordo com os critérios estabelecidos no convite à apresentação de propostas; o relatório de avaliação apresenta pontuações, destaca as vantagens comparativas do proponente selecionado e é datado e assinado pelo(s) representante(s) do beneficiário, isentos de conflitos de interesses;
- e) Os contratos são datados e assinados por ambas as partes e refletem as mesmas condições que constam da proposta, ou incluem condições que não são menos favoráveis para o beneficiário;
- f) A subcontratação é permitida se estiver incluída nas propostas e autorizada nas especificações técnicas.

Os procedimentos de adjudicação de contratos podem estar sujeitos a requisitos adicionais, conforme estabelecido no convite à apresentação de pedidos de contribuições.

II.9.3. Responsabilidade

O beneficiário é o único responsável pela execução da presente convenção e pelo cumprimento das disposições dessa mesma convenção. O beneficiário declara, nos seus contratos com terceiros, que o Parlamento Europeu não pode, em caso algum, ser considerado parte nesses contratos ou ser de algum modo responsabilizado perante os contratantes.

ARTIGO II.10. — APOIO FINANCEIRO ÀS ENTIDADES ASSOCIADAS

O apoio financeiro concedido pelo beneficiário a entidades associadas, na aceção do artigo 226.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro, pode constituir uma despesa reembolsável, nas seguintes condições:

- a) O apoio financeiro é concedido pelo beneficiário às seguintes entidades associadas: [inserir os nomes dos potenciais beneficiários, conforme indicado no formulário de candidatura];
- b) Estas entidades fazem parte da organização administrativa do beneficiário, tal como estabelecido nos estatutos do beneficiário;
- c) O apoio financeiro por entidade terceira não excede 100 000 EUR;
- d) O apoio financeiro é utilizado pela entidade associada para cobrir despesas reembolsáveis;
- e) O eventual montante fixo pago à entidade associada não excede um quarto do apoio financeiro total a essa entidade.

O beneficiário deve assegurar que o Parlamento Europeu, a Autoridade para os partidos políticos europeus e as fundações políticas europeias (Autoridade), o Tribunal de Contas Europeu, a Procuradoria Europeia, se for caso disso, ou o OLAF sejam capazes de exercer os seus poderes de controlo ao abrigo do capítulo V do Regulamento (UE, Euratom) 2025/2445.

ARTIGO II.11. — FORÇA MAIOR

Se o Parlamento Europeu ou o beneficiário forem confrontados com um caso de força maior, devem avisar sem demora a outra parte, por carta registada com aviso de receção ou equivalente, precisando a natureza, a duração provável e os efeitos previsíveis da situação em questão.

O Parlamento Europeu e o beneficiário devem tomar todas as medidas para minimizar os eventuais prejuízos resultantes de um caso de força maior.

Nem o Parlamento Europeu nem o beneficiário serão considerados em incumprimento de qualquer obrigação em virtude da convenção, se forem impedidos de cumprir essa obrigação por motivo de força maior.

ARTIGO II.12. — SUSPENSÃO DO PAGAMENTO DO FINANCIAMENTO**II.12.1. Motivos de suspensão**

O Parlamento Europeu pode suspender o pagamento do financiamento, de acordo com as regras aplicáveis do Regulamento Financeiro (em particular o artigo 116.º, n.º 4, o artigo 132.º e o artigo 234.º, n.ºs 3 e 5, nomeadamente nas seguintes circunstâncias:

- i) quando se suspeite que foram cometidas irregularidades, fraudes ou incumprimentos de obrigações pelo beneficiário durante o procedimento de adjudicação ou durante a execução da convenção, até à conclusão da verificação dessas suspeitas,
- ii) quando o beneficiário tiver sido objeto de sanções financeiras previstas no artigo 32.º, n.º 3, do Regulamento (UE, Euratom) 2025/2445 que estejam em atraso, até que a sanção pecuniária seja paga, ou
- iii) se o beneficiário não cumprir as obrigações estabelecidas nos artigos II.29.1 a II. 29.3 da presente convenção.

II.12.2 Procedimento de suspensão

Etapas 1 — Antes da suspensão do pagamento, o Parlamento Europeu notifica formalmente o beneficiário da sua intenção de proceder à suspensão dos pagamentos e dos motivos da sua decisão, e convida o beneficiário a apresentar as suas observações no prazo de 30 dias de calendário a contar da data de receção dessa notificação.

Etapas 2 — Caso, após o termo do prazo para a apresentação de observações, o Parlamento Europeu decida não prosseguir o procedimento de suspensão, deve notificar o beneficiário da decisão tomada.

Se, após o termo do prazo para a apresentação de observações, o Parlamento Europeu decidir prosseguir o procedimento de suspensão, deve notificar formalmente o beneficiário, por via de uma decisão fundamentada, sobre a suspensão, informando-o:

- i) da data indicativa de conclusão da verificação necessária no caso referido no artigo II.12.1, ponto (i), e dos montantes suspensos, e
- ii) das vias de recurso.

II.12.3. Efeitos da suspensão

A suspensão de pagamento levará a que o beneficiário deixe de ter direito a receber quaisquer pagamentos do Parlamento Europeu, até que seja concluída a verificação referida nos termos do artigo II.12.2, ponto (i), no âmbito da etapa 2, ou que deixe de ser válido o motivo da suspensão. Tal não prejudica o direito do Parlamento Europeu a revogar ou a cessar a decisão de financiamento, nos termos dos artigos II.13 e II.14.

II.12.4. Retoma do pagamento

A partir do momento em que o motivo para a suspensão do pagamento deixe de ser válido, todos os pagamentos em causa devem ser retomados, devendo o Parlamento Europeu notificar o beneficiário da retoma dos pagamentos.

ARTIGO II.13 — REVOGAÇÃO DA DECISÃO DE FINANCIAMENTO PELO PARLAMENTO EUROPEU

II.13.1. **Motivos de revogação**

Caso a Autoridade adote uma decisão de remover o beneficiário do registo com base no artigo 21.º, n.º 1, alínea a), subalínea iv), do Regulamento (UE, Euratom) 2025/2445, o Parlamento Europeu revoga a decisão de financiamento relativa ao beneficiário nos termos do artigo 37.º do referido regulamento, com as consequências aí especificadas.

II.13.2. **Procedimento de revogação**

Etapa 1 — Antes de proceder à revogação da decisão de financiamento relativa ao beneficiário, o Parlamento Europeu notifica formalmente o beneficiário da sua intenção e dos motivos da sua decisão e convida o beneficiário a apresentar as suas observações no prazo de 30 dias de calendário a contar da data de receção dessa notificação.

Etapa 2 — Caso, após o termo do prazo para a apresentação de observações, o Parlamento Europeu decida não prosseguir o procedimento de revogação da decisão de financiamento, notifica o beneficiário da decisão tomada.

Se, após o termo do prazo para a apresentação de observações, o Parlamento Europeu decidir prosseguir o procedimento de revogação da decisão de financiamento, notifica formalmente o beneficiário, por via de uma decisão fundamentada, sobre a revogação.

Etapa 3 — Na sequência da adoção da decisão de revogação da decisão de financiamento, o Parlamento Europeu notifica sem demora o beneficiário da cessação da convenção de contribuição.

ARTIGO II.14. — CESSAÇÃO DA DECISÃO DE FINANCIAMENTO

II.14.1. **Cessação a pedido do beneficiário**

O beneficiário pode solicitar a cessação da decisão de financiamento.

O beneficiário notifica formalmente a cessação ao Parlamento Europeu, especificando:

- a) Os motivos da cessação; e
- b) A data em que a cessação produz efeitos, a qual não deve ser anterior à data em que a notificação formal foi enviada.

A cessação da decisão de financiamento produz efeitos no dia especificado na decisão de cessação ou, caso não seja fixado um dia, no dia da sua notificação ao beneficiário. Após a cessação da decisão de financiamento, o Parlamento Europeu cessa, sem demora, a convenção de contribuição com efeitos no mesmo dia.

II.14.2. **Cessação pelo Parlamento Europeu**II.14.2.A. *Motivos da cessação*

O Parlamento Europeu cessa a decisão de financiamento com efeitos futuros e, consequentemente, rescinde a presente convenção, em conformidade com o artigo 36.º do Regulamento (UE, Euratom) 2025/2445, em qualquer das seguintes circunstâncias:

- a) Caso exista um motivo de cessação nos termos do artigo 36.º, n.º 1, alíneas a) ou b), do Regulamento (UE, Euratom) 2025/2445;
- b) Se o beneficiário deixar de cumprir o disposto no artigo 23.º, n.º 2, segunda frase, do Regulamento (UE, Euratom) 2025/2445;
- c) Em conformidade com as regras aplicáveis ao abrigo do Regulamento Financeiro, nomeadamente o artigo 132.º;
- d) Se o beneficiário for objeto de declaração de falência, de processo de liquidação ou de um qualquer outro processo análogo.

II.14.2.B. *Procedimento de cessação*

Etapa 1 — Antes de proceder à cessação da decisão de financiamento, o Parlamento Europeu notifica formalmente o beneficiário da sua intenção e dos motivos da sua decisão e convida o beneficiário a apresentar as suas observações no prazo de 30 dias de calendário a contar da data de receção dessa notificação.

Etapa 2 — Caso, após o termo do prazo para a apresentação de observações, o Parlamento Europeu decida não cessar a decisão de financiamento, notifica o beneficiário da decisão tomada.

Se, após o termo do prazo para a apresentação de observações, o Parlamento Europeu decidir cessar a decisão de financiamento, notifica formalmente o beneficiário, por via de uma decisão fundamentada, sobre a cessação.

Etapa 3 — Na sequência da adoção da decisão de cessação da decisão de financiamento, o Parlamento Europeu notifica sem demora o beneficiário da cessação da convenção de contribuição.

ARTIGO II.15. — CESSÃO

O beneficiário não pode ceder a terceiros nenhum dos seus direitos a pagamentos devidos pelo Parlamento Europeu, salvo se a tal for previamente autorizado pelo Parlamento Europeu com base num pedido fundamentado, por escrito, do beneficiário.

Na falta de acordo escrito do Parlamento Europeu ou em caso de inobservância das condições subjacentes à cessão, a cessão não produz efeitos legais.

A cessão não pode, em caso algum, eximir o beneficiário das suas obrigações para com o Parlamento Europeu.

ARTIGO II.16. — JUROS DE MORA

Se o Parlamento Europeu não proceder ao pagamento dentro dos prazos previstos, o beneficiário tem direito a receber juros de mora à taxa aplicada pelo Banco Central Europeu às suas operações principais de refinanciamento em euros («taxa de referência»), majorada de três pontos e meio. A taxa de referência é a taxa em vigor no primeiro dia do mês em que o prazo de pagamento termina, tal como publicada na série C do *Jornal Oficial da União Europeia*.

Se o Parlamento Europeu suspender os pagamentos, tal como previsto no artigo II.12, estas ações não podem ser consideradas um atraso de pagamento.

Os juros de mora abrangem o período compreendido entre o dia seguinte à data prevista de pagamento e a data do pagamento efetivo.

Em derrogação do disposto no primeiro parágrafo, quando os juros calculados forem iguais ou inferiores a 200 EUR, o Parlamento Europeu só será obrigado a pagá-los ao beneficiário se este os solicitar no prazo de dois meses a contar da data de receção do pagamento em atraso.

ARTIGO II.17. — LEI APLICÁVEL

A presente convenção é regida pelo direito aplicável da União, nomeadamente pelo Regulamento (UE, Euratom) 2025/2445 e pelas regras aplicáveis do Regulamento Financeiro, sendo complementados, quando necessário, pela legislação nacional do Estado-Membro em que o beneficiário tem a sua sede.

ARTIGO II.18. — DIREITO A SER OUVIDO

Nos casos em que, nos termos da convenção, o beneficiário tem direito a formular observações, deve dispor de 10 dias úteis para apresentar as suas observações por escrito, salvo disposição expressa em contrário. Este prazo pode ser prorrogado uma única vez, mediante pedido fundamentado do beneficiário, por mais 10 dias úteis.

PARTE B: DISPOSIÇÕES FINANCEIRAS

ARTIGO II.19. — DESPESAS REEMBOLSÁVEIS

II.19.1. **Condições**

Para serem consideradas elegíveis para reembolso pela União, as despesas devem cumprir cumulativamente os seguintes critérios:

- a) Estarem diretamente relacionadas com o objeto da convenção e estarem previstas no orçamento previsional anexo à mesma;
- b) Serem necessárias para a execução da convenção;
- c) Serem razoáveis e justificadas e respeitarem o princípio da boa gestão financeira, nomeadamente em termos económicos e de eficiência;
- d) Serem geradas durante o período de elegibilidade, tal como definido no artigo I.2, com exceção dos custos relativos aos relatórios anuais e aos certificados sobre as demonstrações financeiras e as contas subjacentes;
- e) Terem sido efetivamente incorridas pelo beneficiário;
- f) Serem identificáveis e controláveis e registadas na contabilidade do beneficiário de acordo com as normas contabilísticas aplicáveis;
- g) Obedecerem às disposições da legislação fiscal e de segurança social aplicáveis;
- h) Cumprirem o disposto no artigo II.9.1;
- i) Cumprirem, se os custos pertinentes resultarem de contratos de adjudicação de valor superior a 60 000 EUR (excluindo IVA), os requisitos processuais estabelecidos no artigo II.9.2;
- j) Cumprirem os requisitos estabelecidos no título XI do Regulamento Financeiro, no Regulamento (UE, Euratom) 2025/2445 ou no convite à apresentação de pedidos de contribuições.

Os procedimentos de contabilidade e controlo interno do beneficiário devem permitir uma conciliação direta das despesas e receitas declaradas no relatório anual com as demonstrações financeiras e os documentos justificativos correspondentes. A falta de uma conciliação adequada pode resultar na classificação das despesas como não reembolsáveis.

II.19.2. **Exemplos de despesas reembolsáveis**

Em especial, e desde que estejam preenchidos os critérios estabelecidos no artigo II.19.1, os seguintes custos de funcionamento são considerados reembolsáveis:

- a) As despesas ligadas à assistência técnica, reuniões, investigação, manifestações transfronteiriças, estudos, informação e publicações;
- b) As despesas com pessoal, correspondentes aos salários reais, aos encargos sociais e aos demais custos legais que fazem parte da remuneração, desde que não excedam as taxas médias correspondentes à política remuneratória habitual do beneficiário;
- c) As despesas de viagem e estadia de pessoal, desde que correspondam às práticas habituais do beneficiário em matéria de despesas de deslocação;
- d) Os custos de amortização dos equipamentos ou outros ativos (novos ou usados), conforme registados na contabilidade do beneficiário, desde que os ativos em questão:
 - i) sejam depreciados de acordo com as normas locais de contabilidade e as práticas contabilísticas aplicadas de forma coerente ao longo do tempo, e
 - ii) tenham sido adquiridos de acordo com os artigos II.9.1 e II.9.2;
- e) Os custos das garantias financeiras relacionadas com o pré-financiamento pago pelo Parlamento Europeu.

ARTIGO II.20. — DESPESAS NÃO REEMBOLSÁVEIS

Sem prejuízo do disposto no artigo II.19.1 da presente convenção, as seguintes despesas são consideradas não reembolsáveis:

- a) A remuneração do capital e os dividendos pagos pelo beneficiário;
- b) A dívida e o serviço da dívida;
- c) As provisões para perdas ou dívidas;
- d) Os juros devedores, com exceção dos juros negativos relativos à conta em que é recebido o pré-financiamento do Parlamento Europeu, contanto que esses juros negativos não possam ter sido evitados;
- e) As dívidas de cobrança duvidosa;
- f) As menos-valias cambiais;
- g) Os custos das transferências do Parlamento Europeu cobrados pelo banco do beneficiário;
- h) As despesas declaradas pelo beneficiário a título de uma outra ação que beneficie de uma subvenção financiada pelo orçamento da União;
- i) As prestações não pecuniárias;
- j) As despesas desmedidas ou inconsideradas;
- k) O IVA dedutível;
- l) Os financiamentos pagos a certos terceiros, proibidos nos termos do artigo 27.º do Regulamento (UE, Euratom) 2025/2445 e do artigo 226.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro;
- m) As despesas relacionadas com litígios com o Parlamento Europeu ou a Autoridade;
- n) O montante das sanções financeiras impostas pela Autoridade ou por qualquer autoridade nacional e os juros de mora devidos em consequência;
- o) As despesas que carecem de elementos comprovativos suficientes, como documentos de concurso, contratos, faturas, elementos a entregar.

ARTIGO II.21. — PRESTAÇÕES NÃO PECUNIÁRIAS

O valor das prestações não pecuniárias não pode exceder:

- a) Os custos correspondentes a prestações não pecuniárias efetivamente suportados por terceiros ou pelos membros que concedem essas prestações, devidamente comprovados por documentos contabilísticos;
- b) Na falta desses documentos, os custos correspondentes aos custos geralmente aceites no mercado pertinente;
- c) O seu valor aceite no orçamento previsional definido no anexo;
- d) 50 % dos recursos próprios aceites no orçamento previsional.

As prestações não pecuniárias:

- a) Devem ser contabilizadas separadamente, tanto em receitas como em despesas;
- b) Devem ser conformes com o artigo 25.º do Regulamento (UE, Euratom) 2025/2445 e respeitar as disposições nacionais em matéria fiscal e de segurança social;
- c) Só podem ser aceites a título provisório, sujeitas a uma certificação a cargo do auditor externo e à sua aceitação na decisão sobre o montante final do financiamento;
- d) Não podem assumir a forma de bens imóveis.

ARTIGO II.22. — TRANSFERÊNCIAS ORÇAMENTAIS

O beneficiário está autorizado a ajustar o orçamento previsional definido no anexo por meio de transferências entre as diferentes categorias orçamentais sem prejuízo do artigo II.21. Este ajustamento não implica uma alteração da convenção. Estas transferências devem ser justificadas no relatório anual.

ARTIGO II.23. — OBRIGAÇÕES EM MATÉRIA DE PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES

II.23.1. **Relatório anual**

De preferência até 15 de maio e, o mais tardar, até ao dia 30 de junho subsequente ao termo do exercício N, o beneficiário deve apresentar ao gestor orçamental delegado um relatório anual num formato aberto e legível por máquina, composto pelo seguinte:

- a) As demonstrações financeiras anuais e notas de acompanhamento, cobrindo as receitas e despesas do beneficiário, o ativo e o passivo no início e no fim do exercício, de acordo com o direito aplicável no Estado-Membro da sede do beneficiário;
- b) Um relatório de auditoria externa sobre as demonstrações financeiras anuais que abranja tanto a fiabilidade das demonstrações como a legalidade e a regularidade das suas receitas e despesas, elaborado por um organismo ou um perito independente;
- c) A lista dos doadores e contribuintes e dos respetivos donativos e contribuições e recursos autogerados, comunicados de acordo com o artigo 25.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) 2025/2445;
- d) O relatório de atividades;
- e) As demonstrações financeiras das despesas e receitas efetivas baseadas na estrutura do orçamento previsional;
- f) As informações contabilísticas pormenorizadas sobre as receitas, as despesas, o ativo e o passivo;
- g) A conciliação das demonstrações financeiras mencionadas na alínea e) com as informações contabilísticas pormenorizadas referidas na alínea f);
- h) A lista de fornecedores que, no exercício N, faturaram ao beneficiário mais de 10 000 EUR ou cujo valor acumulado nos últimos cinco anos é igual ou superior a 60 000 EUR (excluindo IVA), com a indicação do nome e endereço do fornecedor, bem como a descrição dos bens ou serviços.

As informações incluídas no relatório anual devem ser suficientes para permitir determinar o montante final do financiamento.

II.23.2. **Relatório de auditoria externa**

O beneficiário deve cooperar com os organismos ou peritos externos independentes, mandatados nos termos do disposto no artigo 28.º, n.º 3, do Regulamento (UE, Euratom) 2025/2445, na elaboração e apresentação do relatório de auditoria externa previsto no artigo 28.º, n.º 1, do Regulamento (UE, Euratom) 2025/2445.

Para o efeito, o beneficiário deve disponibilizar todas as informações ou documentos solicitados pelo auditor externo nos termos do artigo 28.º, n.º 4, do Regulamento (UE, Euratom) 2025/2445, designadamente no decurso de verificações *in loco*, realizadas nas mesmas condições que as previstas no artigo II.29.3 da presente convenção.

A auditoria externa tem por objetivo certificar a fiabilidade das demonstrações financeiras e a legalidade e regularidade das suas receitas e despesas e, em especial, que:

- a) As demonstrações financeiras foram elaboradas de acordo com a legislação nacional aplicável ao beneficiário, estão isentas de inexactidão material e apresentam uma imagem fiel e verdadeira da situação financeira e dos resultados de funcionamento;
- b) As despesas declaradas são reais;
- c) As receitas declaradas são exaustivas;
- d) Os documentos financeiros apresentados pelo beneficiário ao Parlamento são conformes com as disposições financeiras da convenção;
- e) As obrigações decorrentes do Regulamento (UE, Euratom) 2025/2445, nomeadamente do artigo 25.º, foram cumpridas;
- f) As obrigações decorrentes da convenção, nomeadamente o disposto nos artigos II.9 e II.19, foram cumpridas;
- g) As prestações não pecuniárias foram efetivamente concedidas ao beneficiário e foram avaliadas de acordo com as normas aplicáveis;

- h) A parte eventualmente não utilizada do financiamento da UE para o exercício N transitou para o exercício seguinte, em conformidade com o artigo 232.º, n.º 2, do Regulamento Financeiro, ou foi reembolsada ao Parlamento Europeu;
- i) A parte não utilizada do financiamento da União do exercício N-1 foi utilizada no exercício N, nos termos do artigo 232.º, n.º 4, do Regulamento Financeiro;
- j) O eventual excedente de recursos próprios foi transferido para a reserva.

ARTIGO II.24. — DECISÃO SOBRE O RELATÓRIO ANUAL

O mais tardar até 31 de dezembro do ano subsequente ao exercício N, o Parlamento Europeu deve aprovar ou rejeitar o relatório anual, tal como especificado no artigo II.23.1.

Na falta de resposta escrita do Parlamento Europeu no prazo de seis meses a contar da data de receção do relatório anual, o relatório anual é considerado aprovado.

A aprovação do relatório anual ocorre sem prejuízo do estabelecimento do montante final do financiamento nos termos do artigo II.25, por meio do qual o Parlamento Europeu toma uma decisão final sobre o reembolso das despesas.

O Parlamento Europeu pode solicitar informações adicionais ao beneficiário, a fim de estar em condições de tomar uma decisão sobre o relatório anual. Caso sejam pedidas tais informações adicionais, o prazo para a tomada de decisão sobre o relatório anual é prorrogado até à receção e avaliação das informações solicitadas pelo Parlamento Europeu. O prazo pode também ser prorrogado, sempre que a Autoridade tiver solicitado informações adicionais, nos termos do artigo 29.º, n.º 4, do Regulamento (UE, Euratom) 2025/2445.

Se o relatório anual apresentar deficiências substanciais ou se o auditor externo concluir que não pode formular um parecer de auditoria devido à falta de elementos comprovativos de auditoria, o Parlamento Europeu pode rejeitá-lo sem previamente solicitar informações complementares junto do beneficiário e pode pedir ao beneficiário que apresente um novo relatório dentro de um período de 15 dias úteis.

Os pedidos de informações complementares ou de novo relatório serão notificados ao beneficiário por escrito.

Em caso de rejeição do relatório anual inicialmente transmitido e de pedido de novo relatório, será aplicado ao novo relatório o procedimento de aprovação descrito no presente artigo.

ARTIGO II.25. — DECISÃO SOBRE O MONTANTE FINAL DO FINANCIAMENTO

II.25.1. Impacto do relatório anual

A decisão do Parlamento Europeu que estabelece o montante final do financiamento deve basear-se no relatório anual, aprovado nos termos do artigo II.24. No caso de uma rejeição definitiva do relatório anual pelo Parlamento Europeu ou de o beneficiário não apresentar qualquer relatório anual dentro do prazo fixado, nenhuma despesa reembolsável pode ser estabelecida pela decisão sobre o montante final do financiamento.

II.25.2. Limiar

O montante final do financiamento é limitado ao montante previsto no artigo I.4. Não pode exceder 95 % das despesas reembolsáveis efetivamente realizadas.

II.25.3. Transição de fundos não utilizados

Qualquer parte da contribuição não utilizada durante o exercício N para o qual foi concedida transita para o exercício N+1 e é despendida em quaisquer despesas reembolsáveis efetuadas até 31 de dezembro do exercício N+1. Os montantes remanescentes das contribuições do ano precedente não podem ser utilizados para financiar a parte da despesa que os partidos políticos europeus devem financiar com os seus recursos próprios.

No prazo de 20 dias após o termo do exercício N, o beneficiário deve informar o gestor orçamental delegado do Parlamento Europeu do montante do financiamento previsto que transita para o exercício N+1.

O beneficiário começa por utilizar a parte da contribuição que não tenha sido utilizada durante o exercício orçamental para o qual foi concedida, antes de utilizar as contribuições concedidas após o final desse exercício.

II.25.4. **Decisão sobre o montante final do financiamento**

O Parlamento Europeu controla anualmente se as despesas cumprem as disposições do Regulamento (UE, Euratom) 2025/2445, do Regulamento Financeiro e da convenção. O Parlamento toma, todos os anos, uma decisão sobre o montante final do financiamento, que deve ser devidamente notificada ao beneficiário.

Se o montante do financiamento definido no artigo I.4 for totalmente utilizado no exercício N, o montante final do financiamento será estabelecido após o encerramento desse exercício.

Em caso de transição de fundos não utilizados para o exercício N+1 nos termos do artigo II.25.3, o montante final do financiamento do exercício N é estabelecido do seguinte modo:

Etapas 1 — No exercício N+1, o Parlamento Europeu decide sobre as despesas reembolsáveis do exercício N e a primeira parte do montante final do financiamento do exercício N, correspondente a essas despesas. Além disso, o Parlamento Europeu estabelece o montante dos fundos não utilizados concedidos a título do exercício N que transita para o exercício N+1;

Etapas 2 — No exercício N+2, o Parlamento Europeu decide sobre as despesas reembolsáveis do exercício N+1 e determina as despesas que serão cobertas pelos fundos não utilizados que transitaram para o exercício N+1 (segunda parte do montante final do financiamento).

O montante final do financiamento do exercício N equivale à soma dos montantes estabelecidos nas etapas 1 e 2.

O calendário previsto nas etapas 1 e 2 supra deve ser válido desde que não exista uma decisão nos termos do artigo 8.º, n.º 3, da Decisão da Mesa.

Aquando do estabelecimento do montante final do financiamento, procede-se ao apuramento do pré-financiamento. Em caso de transição, procede-se a um apuramento parcial do pré-financiamento aquando de cada uma das referidas etapas.

II.25.5. **Recuperação de fundos não utilizados**

Qualquer parte remanescente da contribuição concedida para o ano N que não seja despendida até ao final do ano N+1 é recuperada nos termos do capítulo 6 do título IV do Regulamento Financeiro.

II.25.6. **Saldo do financiamento**

Se o montante do pré-financiamento pago ultrapassar o montante final do financiamento, o Parlamento Europeu procede à recuperação do pré-financiamento indevidamente pago.

Se o montante final do financiamento exceder o pré-financiamento pago, o Parlamento Europeu liquida o valor do saldo.

II.25.7. **Excedente de recursos próprios**

a) *Constituição de uma reserva especial*

O beneficiário pode constituir uma reserva especial a partir do excedente de recursos próprios.

O excedente de recursos próprios a transferir para a conta de reserva especial é o montante dos recursos próprios que excedem a soma de recursos próprios necessária para cobrir 5 % das despesas reembolsáveis efetivamente suportadas no exercício N. O beneficiário deve ter coberto anteriormente as despesas não reembolsáveis do exercício N, utilizando apenas os seus recursos próprios.

No caso dos recursos autogerados, se o beneficiário exceder o limiar estabelecido no artigo 25.º, n.º 13, do Regulamento (UE, Euratom) 2025/2445, o montante das receitas que excede o limiar não é declarado nas receitas, mas é deduzido do total das despesas reembolsáveis.

A reserva só é utilizada para cobrir os custos de funcionamento do beneficiário.

b) *Lucro*

O lucro define-se como um excedente de receitas em relação às despesas.

As receitas incluem o financiamento a partir do orçamento da União e os recursos próprios do beneficiário.

As contribuições de terceiros para atividades conjuntas não são consideradas como parte dos recursos próprios do beneficiário. Além disso, o beneficiário não pode receber, direta ou indiretamente, outros financiamentos do orçamento geral da União. Em especial, são proibidos donativos a partir dos orçamentos dos grupos políticos do Parlamento Europeu.

O excedente afetado à reserva especial não é tido em conta para o cálculo do lucro.

c) *Recuperação*

O financiamento não pode gerar lucros para o beneficiário. O Parlamento Europeu tem o direito de recuperar a percentagem do lucro correspondente à contribuição da União para os custos reembolsáveis.

ARTIGO II.26. — JUROS SOBRE O PRÉ-FINANCIAMENTO

O beneficiário deve notificar o gestor orçamental delegado do montante dos juros ou benefícios equivalentes gerados durante o exercício N pelos fundos que recebeu do Parlamento Europeu.

Para o estabelecimento do montante final do financiamento, o Parlamento Europeu recupera os juros gerados pelos respetivos fundos. Esses juros não podem ser incluídos nos recursos próprios.

ARTIGO II.27. — RECUPERAÇÃO

Caso tenham sido pagos montantes indevidos ao beneficiário ou se justifique um procedimento de recuperação ao abrigo dos termos e condições da convenção, do Regulamento (UE, Euratom) 2025/2445 ou do Regulamento Financeiro, o beneficiário reembolsa os montantes em causa ao Parlamento Europeu, de acordo com os termos e condições e até à data-limite fixada pelo Parlamento Europeu.

II.27.1. **Juros de mora**

Em caso de não reembolso pelo beneficiário até à data-limite fixada pelo Parlamento Europeu, as importâncias devidas serão majoradas de juros de mora à taxa referida no artigo II.16. Os juros de mora reportam-se ao período entre a data-limite fixada para o reembolso e a data de receção pelo Parlamento Europeu do reembolso integral das importâncias devidas, inclusive.

Todos os reembolsos parciais serão, primeiro, imputados às despesas e juros de mora e, só depois, ao capital em dívida.

II.27.2. **Compensação**

Sem prejuízo de outras formas de recuperação previstas no Regulamento Financeiro, em caso de não reembolso até à data-limite fixada, a cobrança das importâncias devidas ao Parlamento Europeu pode ser efetuada por compensação com importâncias devidas ao beneficiário a qualquer título, nos termos do Regulamento Financeiro. Em circunstâncias excecionais, justificadas pela necessidade de proteger os interesses financeiros da União, o Parlamento Europeu pode proceder à recuperação por compensação antes da data de vencimento do pagamento. Não é necessário o acordo prévio do beneficiário.

II.27.3. **Despesas bancárias**

As despesas bancárias resultantes da recuperação das importâncias devidas ao Parlamento Europeu ficam exclusivamente a cargo do beneficiário.

ARTIGO II.28 — GARANTIA FINANCEIRA

Se o Parlamento Europeu solicitar uma garantia financeira nos termos do artigo 231.º do Regulamento Financeiro, devem ser preenchidas as seguintes condições:

- a) A garantia financeira deve ser prestada por um banco ou por uma instituição financeira homologada ou, a pedido do beneficiário e com o acordo do Parlamento Europeu, por um terceiro;
- b) O garante deve ser garante à primeira solicitação, sem que o Parlamento Europeu tenha que agir primeiro contra o devedor principal (o beneficiário em causa); e
- c) A garantia financeira deve permanecer expressamente em vigor até que o pré-financiamento seja apurado por dedução dos pagamentos intermédios ou do pagamento do saldo pelo Parlamento Europeu; se o pagamento do saldo assumir a forma de uma recuperação, a garantia financeira deve permanecer em vigor até que a dívida seja considerada totalmente liquidada; e o Parlamento Europeu deve liberar a garantia no decurso do mês seguinte.

ARTIGO II.29. — CONTROLO

II.29.1. Disposições gerais

No âmbito das suas competências e nos termos do disposto no capítulo V do Regulamento (UE, Euratom) 2025/2445 e do artigo 129.º, do artigo 234.º, n.º 1, e do artigo 235.º, n.º 1, do Regulamento Financeiro, o Parlamento Europeu, a Autoridade, o OLAF, a Procuradoria Europeia, relativamente aos Estados-Membros que participam numa cooperação reforçada ao abrigo do Regulamento (UE) 2017/1939 do Conselho ⁽⁶⁾, e o Tribunal de Contas Europeu podem exercer, em qualquer momento, os respetivos poderes de controlo, a fim de verificar se o beneficiário cumpre totalmente as obrigações previstas na convenção, no Regulamento (UE, Euratom) 2025/2445 e no Regulamento Financeiro.

O beneficiário deve cooperar com as autoridades competentes e prestar-lhes toda a assistência necessária para a realização dos controlos.

O beneficiário deve garantir que os terceiros, nomeadamente contratantes e subcontratantes, envolvidos na execução das atividades financiadas ao abrigo da presente convenção concedam direitos equivalentes aos definidos no primeiro parágrafo do artigo II.29.1, conforme previsto no artigo 129.º, n.º 2, do Regulamento Financeiro.

O Parlamento Europeu e a Autoridade podem delegar tarefas de controlo em organismos externos devidamente autorizados a agir em seu nome («organismos autorizados»). O dever de cooperação é igualmente aplicável a esses organismos autorizados no exercício das tarefas de controlo que lhes sejam delegadas.

II.29.2. Obrigação de disponibilização de documentos e/ou informações

O beneficiário deve disponibilizar todos os documentos e/ou informações, incluindo em formato eletrónico, solicitados pelo Parlamento Europeu, pela Autoridade, ou por qualquer organismo autorizado («autoridade competente»).

Os documentos ou informações disponibilizados pelo beneficiário são tratados nos termos do artigo II.6.

II.29.3. Verificações *in loco* pela autoridade competente

A autoridade competente pode efetuar verificações *in loco* às instalações do beneficiário. Para esse efeito, pode solicitar, por escrito, que o beneficiário tome as disposições adequadas para essa verificação dentro de um prazo adequado fixado pela autoridade competente.

⁽⁶⁾ Regulamento (UE) 2017/1939 do Conselho, de 12 de outubro de 2017, que dá execução a uma cooperação reforçada para a instituição da Procuradoria Europeia (JO L 283 de 31.10.2017, p. 7, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2017/1939/oj>).

Durante uma verificação *in loco*, o beneficiário deve permitir que a autoridade competente tenha acesso aos locais e instalações onde as atividades estão a ser ou foram realizadas, bem como a todas as informações necessárias, nomeadamente informações em formato eletrónico.

O beneficiário deve garantir que as informações solicitadas estejam disponíveis na data da verificação *in loco* e que sejam facultadas de forma adequada.

II.29.4. Procedimento de controlo contraditório pelo Parlamento Europeu

Com base nas conclusões retiradas durante o processo de controlo, o Parlamento Europeu elabora um relatório de conclusões preliminares que será enviado ao beneficiário. O beneficiário dispõe de um prazo de 30 dias de calendário a contar da data de receção do relatório de auditoria provisório para formular as suas observações.

Com base nas conclusões retiradas do relatório de conclusões preliminares e das eventuais observações do beneficiário, o Parlamento Europeu apresenta as suas conclusões. Na ausência de observações dentro desse prazo, ou se o beneficiário aceitar as conclusões preliminares, essas conclusões são consideradas definitivas.

II.29.5. Efeitos das constatações e das conclusões do controlo

Sem prejuízo do direito do Parlamento de tomar medidas ao abrigo dos artigos II.12 a II.14, as conclusões devem ser devidamente tidas em consideração pelo Parlamento Europeu no contexto do estabelecimento do montante final do financiamento.

Os casos de eventuais fraudes ou de violação grave das regras aplicáveis reveladas pelas conclusões são notificados às autoridades competentes, nacionais ou da União, para novas ações.

O Parlamento Europeu pode ajustar retroativamente a decisão sobre o montante final do financiamento com base nos controlos *ex post* realizados em conformidade com o artigo 74.º, n.º 6, do Regulamento Financeiro.

II.29.6. Direitos de controlo do OLAF

O OLAF exerce os seus direitos de controlo em relação ao beneficiário, de acordo com as regras aplicáveis, nomeadamente o Regulamento (Euratom, CE) n.º 2185/96 do Conselho⁽⁷⁾, o Regulamento (UE, Euratom) n.º 883/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho⁽⁸⁾, o artigo 129.º e o artigo 235.º, n.º 1, do Regulamento Financeiro e o artigo 29.º, n.º 4, e o artigo 30.º, n.º 7, do Regulamento (UE, Euratom) 2025/2445.

O beneficiário deve cooperar com o OLAF e prestar-lhe toda a assistência necessária para a realização dos controlos.

II.29.7. Direitos de controlo do Tribunal de Contas Europeu

O Tribunal de Contas Europeu exerce o seu direito de controlo, de acordo com as regras aplicáveis e, em particular, com o artigo 129.º e o artigo 235.º, n.º 1, do Regulamento Financeiro e o artigo 30.º, n.º 6, do Regulamento (UE, Euratom) 2025/2445. Devem ser aplicáveis os artigos II.29.2 e II.29.3.

O beneficiário deve cooperar com o Tribunal de Contas e prestar-lhe toda a assistência necessária para a realização dos controlos.

⁽⁷⁾ Regulamento (Euratom, CE) n.º 2185/96 do Conselho, de 11 de novembro de 1996, relativo às inspeções e verificações no local efetuadas pela Comissão para proteger os interesses financeiros das Comunidades Europeias contra a fraude e outras irregularidades (JO L 292 de 15.11.1996, p. 2, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/1996/2185/oj>).

⁽⁸⁾ Regulamento (UE, Euratom) n.º 883/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de setembro de 2013, relativo aos inquéritos efetuados pelo Organismo Europeu de Luta Antifraude (OLAF) e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1073/1999 do Parlamento Europeu e do Conselho e o Regulamento (Euratom) n.º 1074/1999 do Conselho (JO L 248 de 18.9.2013, p. 1, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2013/883/oj>).

II.29.8. Direitos de controlo da Procuradoria Europeia

A Procuradoria Europeia exerce os seus direitos de controlo em conformidade com o Regulamento (UE) 2017/1939 e com as regras aplicáveis do Regulamento Financeiro.

O beneficiário deve cooperar com a Procuradoria Europeia e prestar-lhe toda a assistência necessária para a realização dos controlos.

II.29.9. Consideração dos resultados do controlo na determinação do montante final do financiamento

O Parlamento Europeu pode, em qualquer altura, ter em consideração as conclusões decorrentes dos controlos realizados pelas autoridades referidas no artigo II.29.1 para determinar ou alterar o montante final do financiamento, respeitando simultaneamente o direito do beneficiário a ser ouvido nos termos do artigo II.18 da presente convenção.

II.29.10. Incumprimento das obrigações previstas nos artigos II.29.1 a II.29.3

Se o beneficiário não cumprir as obrigações estabelecidas nos artigos II.29.1 a II. 29.3, o Parlamento Europeu pode considerar não reembolsáveis quaisquer despesas insuficientemente justificadas pelo beneficiário.

ASSINATURAS

Pelo beneficiário
[apelido/nome próprio/função]

Pelo Parlamento Europeu
[apelido/nome próprio]

[assinatura]

[assinatura]

Feito em [localidade], [data]

Feito em [localidade], [data]

Em duplicado, em língua portuguesa.

ANEXO

ORÇAMENTO PREVISIONAL

BUDGET FORM
FINANCIAL YEAR [N]

[PARTY]

EXPENDITURE				REVENUE			
		Budget	Implemented			Budget	Implemented
A. REIMBURSABLE EXPENDITURE	A.1. Personnel expenditure	0,00	0,00	D.1.	European Parliament funding estimated / used in year N		
	A.1.1. Salaries and equivalent			D.2.	European Parliament funding carried over from year N-1 as available at the beginning of year N		
	A.1.2. Social contributions			E.1.	Member financial contributions	0,00	0,00
	A.1.3. Other personnel expenditure (e.g. trainings, mission costs)			E.1.1.	from member parties		
	A.2. Infrastructure and other administrative expenditure	0,00	0,00	E.1.2.	from individual members		
	A.2.1. Rent, charges and maintenance costs of immovable property			E.2.	Financial donations	0,00	0,00
	A.2.2. Stationery and office supplies, small equipment and software				(to be specified)		
	A.2.3. Depreciation of tangible and intangible assets						
	A.2.4. Printing, editing, translation and reproduction costs						
	A.2.5. Legal costs						
	A.2.6. Accounting and audit costs, bank fees						
	A.2.7. Miscellaneous (e.g. other services, administrative meetings)			E.3.	Self-generated resources	0,00	0,00
	A.3. Meetings, research & communication	0,00	0,00		(e.g. participation fees, sales of publications)		
	A.3.1. Costs of meetings, seminars, events						
	A.3.2. Costs of studies and research						
	A.3.3. Documentation costs (newspapers, press agencies, databases)						
	A.3.4. Digital presence & social media						
	A.3.5. Publicity costs						
	A.3.6. Election campaigns			E.4.	Other revenue not covered by Regulation (EU, Euratom) 2025/2445	0,00	0,00
	A.3.7. Other related costs				(to be specified)		
	A.4. Support to associated entities						
	A.5. Miscellaneous deductions						
	TOTAL REIMBURSABLE EXPENDITURE	0,00	0,00				
B. NON-REIMBURSABLE EXP.	B.1. Provisions, impairments & write-offs						
	B.2. Interests owed and exchange losses						
	B.3. Non-cash benefits			E.5.	Non-cash benefits	0,00	0,00
	B.4. Net impact of reclassifications related to previous years			E.5.1.	Member non-cash contributions		
	B.5. Others (to be specified)			E.5.2.	Non-cash offerings		
	TOTAL NON-REIMBURSABLE EXPENDITURE	0,00	0,00		TOTAL OWN RESOURCES	0,00	0,00
C.	TOTAL EXPENDITURE	0,00	0,00	F.	TOTAL REVENUE	0,00	0,00

G.	SHARE OF SELF-GENERATED RESSOURCES AND OTHER REVENUE IN TOTAL EXPENDITURE	#DIV/0!	#DIV/0!
H.	PROFIT/LOSS	0,00	0,00
I.	INTEREST FROM EP PRE-FINANCING		
J.	EUROPEAN PARLIAMENT FUNDING CARRIED OVER TO YEAR N+1		

 = manual data input

Anexo 1-B

[MODELO] CONVENÇÃO DE SUBVENÇÃO – FUNDAÇÃO

NÚMERO: ... [INSERIR].

O Parlamento Europeu, cujo Secretariado está sediado em

Plateau du Kirchberg, L-2929 Luxembourg,

a seguir designado por «Parlamento Europeu»,

representado, para a assinatura da presente convenção,

por [apelido/nome próprio/função],

por um lado,

e

[denominação oficial completa do beneficiário]

[forma jurídica oficial]

[n.º de registo legal]

[endereço oficial completo]

[número de IVA],

adiante designado por «o beneficiário»,

representado, para a assinatura da presente convenção,

por:[representante habilitado a assumir compromissos jurídicos],

por outro,

ACORDARAM

os seguintes termos e condições especiais, termos e condições gerais e anexos:

Anexo 1 Orçamento previsional

Anexo 2 Programa de trabalho

que fazem parte integrante da presente convenção.

As disposições dos termos e condições especiais prevalecem sobre as das outras partes da presente convenção. As disposições dos termos e condições gerais prevalecem sobre as dos anexos.

ÍNDICE

	<i>Página</i>
I. TERMOS E CONDIÇÕES ESPECIAIS	34
Artigo I.1. — OBJETO DA CONVENÇÃO	34
Artigo I.2. — PERÍODO DE ELEGIBILIDADE	34
Artigo I.3. — FORMA DE FINANCIAMENTO	34
Artigo I.4. — MONTANTE PREVISIONAL MÁXIMO DO FINANCIAMENTO	34
Artigo I.5. — PAGAMENTOS E MODALIDADES DE PAGAMENTO	34
I.5.1. Pré-financiamento	34
I.5.2. Pagamento do saldo ao beneficiário	34
I.5.3. Divisa	34
Artigo I.6. — CONTA BANCÁRIA	35
Artigo I.7. — DISPOSIÇÕES ADMINISTRATIVAS GERAIS	35
Artigo I.8. — ENTRADA EM VIGOR DA CONVENÇÃO	35
II. TERMOS E CONDIÇÕES GERAIS	35
PARTE A: <i>DISPOSIÇÕES JURÍDICAS E ADMINISTRATIVAS</i>	35
Artigo II.1. — DEFINIÇÕES	35
Artigo II.2. — OBRIGAÇÕES GERAIS DO BENEFICIÁRIO	36
Artigo II.3. — OBRIGAÇÕES RELACIONADAS COM A CONTA BANCÁRIA	37
Artigo II.4. — RESPONSABILIDADE PELOS DANOS	37
Artigo II.5. — CONFIDENCIALIDADE	37
Artigo II.6. — TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS	37
Artigo II.7. — CONSERVAÇÃO DE REGISTOS	37
Artigo II.8. — VISIBILIDADE DO FINANCIAMENTO DA UNIÃO	38
II.8.1. Informações sobre o financiamento da União	38
II.8.2. Declaração de exoneração de responsabilidade	38
II.8.3. Publicação de informações pelo Parlamento Europeu	38
Artigo II.9. — ADJUDICAÇÃO DE CONTRATOS PELO BENEFICIÁRIO	38
II.9.1. Princípios	38
II.9.2. Procedimentos de contratação pública	39
II.9.3. Responsabilidade	39
Artigo II.10. — APOIO FINANCEIRO A TERCEIROS	39
Artigo II.11. — FORÇA MAIOR	40

Artigo II.12. — SUSPENSÃO DO PAGAMENTO DO FINANCIAMENTO	40
II.12.1. Motivos de suspensão	40
II.12.2. Procedimento de suspensão	40
II.12.3. Efeitos da suspensão	40
II.12.4. Retoma do pagamento	40
Artigo II.13. — RETIRADA DA DECISÃO DE FINANCIAMENTO PELO PARLAMENTO EUROPEU	41
II.13.1. Motivos de retirada	41
II.13.2. Procedimento de retirada	41
Artigo II.14. — CESSAÇÃO DA DECISÃO DE FINANCIAMENTO	41
II.14.1. Revogação a pedido do beneficiário	41
II.14.2. Revogação pelo Parlamento Europeu	41
Artigo II.15. — CESSÃO	42
Artigo II.16. — JUROS DE MORA	42
Artigo II.17. — LEI APLICÁVEL	42
Artigo II.18. — DIREITO A SER OUVIDO	42
PARTE B: <i>DISPOSIÇÕES FINANCEIRAS</i>	43
Artigo II.19. — CUSTOS ELEGÍVEIS	43
II.19.1. Condições	43
II.19.2. Exemplos de custos elegíveis	43
Artigo II.20. — CUSTOS NÃO ELEGÍVEIS	44
Artigo II.21. — PRESTAÇÕES NÃO PECUNIÁRIAS	44
Artigo II.22. — TRANSFERÊNCIAS ORÇAMENTAIS	44
Artigo II.23. — OBRIGAÇÕES DE DECLARAÇÃO	45
II.23.1. Relatório anual	45
II.23.2. Relatório de auditoria externa	45
Artigo II.24. — DECISÃO SOBRE O RELATÓRIO ANUAL	46
Artigo II.25. — DECISÃO SOBRE O MONTANTE FINAL DO FINANCIAMENTO	46
II.25.1. Impacto do relatório anual	46
II.25.2. Limiar	46
II.25.3. Transição do excedente	46
a) Definição de excedente	47
b) Contabilização das provisões para custos elegíveis	47

II.25.4. Decisão sobre o montante final do financiamento	47
II.25.5. Saldo do financiamento	47
II.25.6. Lucro	47
a) Definição	47
b) Constituição de reservas	47
c) Recuperação	48
Artigo II.26 — RECUPERAÇÃO	48
II.26.1. Juros de mora	48
II.26.2. Compensação	48
II.26.3. Despesas bancárias	48
Artigo II.27. — GARANTIA FINANCEIRA	48
Artigo II.28. — CONTROLO	49
II.28.1. Disposições gerais	49
II.28.2. Obrigação de disponibilização de documentos e/ou informações	49
II.28.3. Verificações in loco pela autoridade competente	49
II.28.4. Procedimento de controlo contraditório pelo Parlamento Europeu	49
II.28.5. Efeitos das constatações e das conclusões do controlo	50
II.28.6. Direitos de controlo do OLAF	50
II.28.7. Direito de controlo do Tribunal de Contas Europeu	50
II.28.8. Direito de controlo da Procuradoria Europeia	50
II.28.9. Consideração dos resultados do controlo na determinação do montante final do financiamento	50
II.28.10. Incumprimento das obrigações previstas nos artigos II.28.1 a II.28.3	51
ANEXO 1 — ORÇAMENTO PREVISIONAL	52
ANEXO 2 — PROGRAMA DE TRABALHO	53

I. TERMOS E CONDIÇÕES ESPECIAIS

ARTIGO I.1. — OBJETO DA CONVENÇÃO

O Parlamento Europeu concede o financiamento para a execução das atividades e dos objetivos estatutários do beneficiário durante o exercício de [inserir], nos termos e nas condições estabelecidos nos Termos e Condições Especiais e nos Termos e Condições Gerais («termos e condições»), bem como nos anexos da presente convenção, o que constitui a aplicação da decisão de financiamento adotada pelo Parlamento Europeu em [inserir a data].

O beneficiário utiliza o financiamento para efeitos de execução das suas atividades e dos seus objetivos estatutários, sob a sua própria responsabilidade.

ARTIGO I.2. — PERÍODO DE ELEGIBILIDADE

O período de elegibilidade para o financiamento da União decorre de [DD/MM/AA] a [DD/MM/AA].

ARTIGO I.3. — FORMA DE FINANCIAMENTO

A subvenção concedida ao beneficiário ao abrigo do Título VIII do Regulamento (UE, Euratom) 2024/2509 do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽¹⁾ («Regulamento Financeiro») assume a forma de reembolso de uma percentagem dos custos elegíveis efetivamente suportados.

ARTIGO I.4. — MONTANTE PREVISIONAL MÁXIMO DO FINANCIAMENTO

O Parlamento Europeu suporta o montante previsional máximo de [indicar montante] EUR, de acordo com a decisão de financiamento adotada pela Mesa em [inserir data].

O orçamento previsional consta do anexo que foi apresentado pelo beneficiário no seu pedido de financiamento.

ARTIGO I.5. — PAGAMENTOS E MODALIDADES DE PAGAMENTO

Os pagamentos do financiamento processar-se-ão de acordo com o seguinte calendário e as seguintes modalidades.

I.5.1 Pré-financiamento

O pagamento de pré-financiamento de [inserir o montante] EUR, representando [100 % por defeito, caso contrário indicar a percentagem decidida pelo Parlamento Europeu na decisão de financiamento] do montante máximo estabelecido no artigo I.4 da presente convenção, será efetuado ao beneficiário no prazo de 30 dias a contar da data de entrada em vigor da convenção ou, se for caso disso, a contar da data de receção pelo Parlamento Europeu de uma garantia financeira [de... EUR, indicar o montante, se for caso disso], consoante a data que for posterior.

I.5.2. Pagamento do saldo ao beneficiário

Caso exista saldo do financiamento a pagar ao beneficiário, este é pago ao beneficiário no prazo de 30 dias a contar da data de adoção da decisão do Parlamento Europeu sobre o relatório anual e a determinação do montante final do financiamento, tal como indicado no artigo II.25.

I.5.3. Divisa

Os pagamentos são efetuados pelo Parlamento Europeu em euros. A eventual conversão das despesas reais em euros será feita à taxa de câmbio diária publicada na série C do *Jornal Oficial da União Europeia* ou, na sua falta, à taxa mensal contabilística fixada pelo Parlamento Europeu e publicada no seu sítio Web, no dia da emissão da ordem de pagamento pelo Parlamento Europeu, salvo disposições específicas expressamente previstas nos termos e condições especiais.

Os pagamentos pelo Parlamento Europeu consideram-se efetuados na data do débito na conta do Parlamento Europeu.

⁽¹⁾ Regulamento (UE, Euratom) 2024/2509 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de setembro de 2024, relativo às regras financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União (JO L, 2024/2509, 26.9.2024, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2024/2509/oj>).

ARTIGO I.6. — CONTA BANCÁRIA

Os pagamentos são efetuados na conta ou subconta bancária do beneficiário aberta num banco estabelecido num Estado-Membro da União Europeia, expressa em euros, cujos dados são a seguir indicados:

Nome do banco: [...]
 Endereço da agência bancária: [...]
 Denominação exata do titular da conta: [...]
 Número de conta completo (incluindo os códigos bancários): [...]
 IBAN: [...]
 BIC / SWIFT: [...]

ARTIGO I.7. — DISPOSIÇÕES ADMINISTRATIVAS GERAIS

Qualquer comunicação dirigida ao Parlamento Europeu relacionada com a presente convenção é feita por escrito, menciona o número da convenção e é remetida por via eletrónica para fin.part.fond.pol@europarl.europa.eu ou por correio normal para o seguinte endereço:

Parlamento Europeu
 Diretor-Geral das Finanças
 [inserir endereço do edifício/gabinete]
 L-2929 Luxemburgo
 LUXEMBOURG

O correio normal é considerado recebido pelo Parlamento Europeu na data em que é formalmente registado pelo Serviço de Correio do Parlamento Europeu.

Qualquer comunicação dirigida ao beneficiário relacionada com a presente convenção é feita por escrito, menciona o número da convenção e é remetida para o seguinte endereço ou por via eletrónica para o endereço de correio eletrónico seguinte:

Exmo. Sr./ Exma. Sr.^a [...]
 [Título]
 [Denominação oficial do organismo beneficiário]
 [Endereço oficial completo]
 Endereço de correio eletrónico: [...]

O beneficiário informa o gestor orçamental delegado, por escrito e sem demora injustificada, de qualquer alteração do seu endereço postal ou eletrónico. Esta obrigação mantém-se durante um período de cinco anos a contar da data do último pagamento efetuado ao abrigo da presente convenção.

ARTIGO I.8. — ENTRADA EM VIGOR DA CONVENÇÃO

A convenção entra em vigor na data da respetiva assinatura em nome do Parlamento Europeu.

II. TERMOS E CONDIÇÕES GERAIS

PARTE A: DISPOSIÇÕES JURÍDICAS E ADMINISTRATIVAS

ARTIGO II.1. — DEFINIÇÕES

Para efeitos da presente convenção, entende-se por:

- 1) «**Relatório de atividades**»: uma justificação escrita dos custos incorridos durante o período de elegibilidade. Por exemplo: discriminação das atividades, dos custos administrativos, etc. O relatório de atividades faz parte do relatório anual;
- 2) «**Relatório anual**»: um relatório a apresentar no prazo de seis meses a contar da data de encerramento do exercício financeiro, nos termos do artigo 28.º do Regulamento (UE, Euratom) 2025/2445 do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽²⁾ e do artigo 233.º do Regulamento Financeiro;

⁽²⁾ Regulamento (UE, Euratom) 2025/2445 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de novembro de 2025, relativo ao estatuto e ao financiamento dos partidos políticos europeus e das fundações políticas europeias (JO L, 2025/2445, 8.12.2025, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2025/2445/oj>).

- 3) «**Saldo do financiamento**»: a diferença entre o montante do pré-financiamento nos termos do artigo I.5.1 e o montante final do financiamento estabelecido nos termos do artigo II.25.4;
- 4) «**Apuramento do pré-financiamento**»: uma situação em que o montante final do financiamento é determinado pelo gestor orçamental e o montante pago ao beneficiário já deixou de ser propriedade da União;
- 5) «**Conflito de interesses**»: uma situação em que a execução imparcial e objetiva da convenção pelo beneficiário se encontra comprometida por razões familiares, afetivas, de afinidade nacional, de interesse económico, ou por qualquer outro motivo de comunhão de interesses com terceiros relacionados com o objeto da convenção. Em princípio, a afinidade política não é motivo de conflito de interesses no caso de acordos celebrados entre a fundação política e as organizações que partilham os mesmos valores políticos. No entanto, na celebração destes acordos, tem de ser acautelado o cumprimento do disposto no artigo 27.º do Regulamento (UE, Euratom) 2025/2445;
- 6) «**Exercício N**»: o exercício para o qual a subvenção foi concedida em conformidade com a decisão de financiamento referida no artigo I.1;
- 7) «**Força maior**»: uma situação ou um acontecimento imprevisíveis e excecionais independentes da vontade do beneficiário e do Parlamento Europeu, que impeçam uma das partes de executar uma das suas obrigações decorrentes da presente convenção, que não sejam imputáveis a erro ou negligência da sua parte ou da parte dos subcontratantes, de entidades afiliadas ou de terceiros que recebem apoio financeiro, e que se revelem inevitáveis apesar do exercício da devida diligência. Não podem ser invocados como motivo de força maior: conflitos laborais, greves, dificuldades financeiras, falhas de um serviço, defeitos dos equipamentos ou do material ou atrasos na sua disponibilização, a não ser que resultem diretamente de um caso pertinente de força maior;
- 8) «**Notificação formal**»: uma forma de comunicação por escrito, por via postal ou correio eletrónico, com aviso de receção;
- 9) «**Fraude**»: um ato ou uma omissão intencionais lesivos dos interesses financeiros da União relacionados com a utilização ou a apresentação de declarações ou de documentos falsos, inexatos ou incompletos, ou com a não comunicação de informações em violação de uma obrigação específica;
- 10) «**Financiamento**»: subvenção atribuída de acordo com o Título VIII do Regulamento Financeiro e o Capítulo IV do Regulamento (UE, Euratom) 2025/2445;
- 11) «**Irregularidade**»: uma violação de uma disposição do direito da União resultante de um ato ou de uma omissão do beneficiário, que tem ou teria por efeito lesar o orçamento da União;
- 12) «**Prestações não pecuniárias**»: qualquer oferta ou contribuição em espécie, o fornecimento abaixo do valor de mercado de quaisquer bens, serviços ou obras, bem como qualquer outra operação que constitua uma vantagem económica para o beneficiário na aceção do artigo 2.º, pontos 9 e 10, do Regulamento (UE, Euratom) 2025/2445;
- 13) «**Recursos próprios**»: fontes de financiamento distintas do financiamento proveniente do orçamento geral da União, que consistem em donativos, contribuições, recursos autogerados (na aceção do artigo 2.º, pontos 9, 10 e 11, do Regulamento (UE, Euratom) 2025/2445) e outras receitas (por exemplo, juros provenientes das reservas, indemnizações);

ARTIGO II.2. — OBRIGAÇÕES GERAIS DO BENEFICIÁRIO

O beneficiário:

- a) assume a exclusiva responsabilidade e o ónus da prova pelo cumprimento de todas as obrigações legais que lhe incumbem;
- b) obriga-se a reparar qualquer dano causado ao Parlamento Europeu em consequência da execução, ou má execução, da presente convenção, salvo em casos de força maior;
- c) é o único responsável perante terceiros, incluindo pelos danos de qualquer natureza causados a estes na execução da presente convenção;
- d) informa imediatamente o Parlamento Europeu de qualquer alteração na sua situação jurídica, financeira, técnica, organizativa ou de propriedade e de quaisquer alterações do seu nome, endereço ou representante legal;
- e) toma todas as medidas necessárias para evitar qualquer situação de conflito de interesses.

ARTIGO II.3. — OBRIGAÇÕES RELACIONADAS COM A CONTA BANCÁRIA

A conta ou subconta indicada no artigo I.6 deve permitir a identificação dos montantes transferidos pelo Parlamento Europeu e dos juros auferidos ou benefícios equivalentes.

Sempre que os montantes transferidos para esta conta vençam juros ou obtenham outros benefícios equivalentes, nos termos da lei do Estado-Membro em cujo território a conta está aberta, esses juros ou benefícios podem ser mantidos pelo beneficiário, nas condições previstas no artigo 8.º, n.º 4, do Regulamento Financeiro.

Os montantes desembolsados pelo Parlamento Europeu não podem ser usados para fins especulativos em nenhuma circunstância.

O pré-financiamento permanece propriedade da União até ser deduzido do montante final do financiamento.

ARTIGO II.4. — RESPONSABILIDADE PELOS DANOS

O Parlamento Europeu não pode ser responsabilizado por quaisquer danos causados ou sofridos pelo beneficiário, inclusive danos causados a terceiros durante a execução da presente convenção ou em consequência dessa execução.

Salvo em casos de força maior, o beneficiário indemniza o Parlamento Europeu por eventuais danos sofridos em resultado da execução da convenção ou pelo facto de a convenção não ter sido executada no pleno cumprimento das suas disposições.

ARTIGO II.5. — CONFIDENCIALIDADE

Salvo disposição em contrário da presente convenção, do artigo 39.º do Regulamento (UE, Euratom) 2025/2445 ou de outros atos jurídicos aplicáveis da União, em particular do Regulamento (CE) n.º 1049/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho^(*), o Parlamento Europeu e o beneficiário comprometem-se a preservar a confidencialidade de todos os documentos, informações ou outros materiais diretamente relacionados com o objeto da presente convenção.

ARTIGO II.6. — TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS

Os dados pessoais recolhidos no contexto da convenção são tratados nos termos do disposto no artigo 40.º do Regulamento (UE, Euratom) 2025/2445. O tratamento de dados pessoais pela Agência respeita o disposto no Regulamento (UE) n.º 2018/1725 do Parlamento Europeu e do Conselho^(*).

Estes dados são tratados exclusivamente para fins de execução e acompanhamento da convenção, sem prejuízo da sua eventual comunicação aos órgãos responsáveis pelas tarefas de controlo e auditoria, nos termos do direito da União.

Qualquer tratamento de dados pessoais efetuado pelo beneficiário no âmbito da presente convenção está sujeito ao disposto no Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho^(*). Sem prejuízo de outros casos previstos no referido regulamento, o tratamento de dados pessoais no âmbito da presente convenção é autorizado apenas se tal for necessário para a execução da presente convenção.

ARTIGO II.7. — CONSERVAÇÃO DE REGISTOS

Nos termos do artigo 133.º do Regulamento Financeiro, o beneficiário conserva os registos, designadamente documentos contabilísticos, dados estatísticos, registos fiscais e documentos comprovativos relativos à aplicação da convenção durante cinco anos a contar do último pagamento relacionado com a convenção.

(*) Regulamento (CE) n.º 1049/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de maio de 2001, relativo ao acesso do público aos documentos do Parlamento Europeu, do Conselho e da Comissão (JO L 145 de 31.5.2001, p. 43, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2001/1049/oj>).

(*) Regulamento (UE) 2018/1725 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2018, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas instituições e pelos órgãos e organismos da União e à livre circulação desses dados, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 45/2001 e a Decisão n.º 1247/2002/CE (JO L 295 de 21.11.2018, p. 39, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2018/1725/oj>).

(*) Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados) (JO L 119 de 4.5.2016, p. 1, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2016/679/oj>).

Os registos relativos às auditorias, aos recursos, aos litígios, à regularização das reclamações decorrentes da utilização do financiamento ou aos inquéritos da Procuradoria Europeia (EPPO) ou do Organismo Europeu de Luta Antifraude (OLAF), caso tenham sido notificados ao beneficiário, são conservados até à conclusão dessas auditorias, desses recursos, litígios, da regularização de reclamações ou inquéritos.

Relativamente aos contratos de adjudicação celebrados pelo beneficiário para a execução da convenção, o beneficiário deve conservar um registo do processo de concurso, em que se inclui a correspondência original (eletrónica/em papel) (como os convites escritos à apresentação de propostas e o caderno de encargos), um registo da avaliação das propostas recebidas, a justificação escrita da escolha do fornecedor final e o contrato original assinado por ambas as partes.

ARTIGO II.8. — VISIBILIDADE DO FINANCIAMENTO DA UNIÃO

II.8.1. Informações sobre o financiamento da União

Salvo pedido ou acordo em contrário do Parlamento Europeu, todas as comunicações ou publicações (inclusive em linha) do beneficiário, incluindo em conferências ou seminários, e todo o material informativo, como brochuras, folhetos, cartazes, apresentações, relacionadas com uma ação financiada pela contribuição, deve mencionar o apoio da União ao beneficiário através da seguinte declaração de financiamento (traduzida para as línguas locais, se for caso disso):

«A fundação política europeia [nome ou acrónimo] é financiada até um máximo de 95 % por fundos da União.».

II.8.2. Declaração de exoneração de responsabilidade

Todas as comunicações ou publicações do beneficiário, sob qualquer forma ou suporte, devem mencionar que são da exclusiva responsabilidade do beneficiário e que a União Europeia não é responsável pelo uso que possa ser feito das informações nelas contidas.

II.8.3. Publicação de informações pelo Parlamento Europeu

Em conformidade com o artigo 39.º do Regulamento (UE, Euratom) 2025/2445, o Parlamento Europeu deve publicar no seu sítio Web as informações pelas quais é responsável, especificadas no artigo 39.º, n.º 1, do Regulamento (UE, Euratom) 2025/2445.

ARTIGO II.9. — ADJUDICAÇÃO DE CONTRATOS PELO BENEFICIÁRIO

II.9.1. Princípios

Pode ser utilizado financiamento para reembolsar despesas relativas a contratos celebrados pelo beneficiário, contanto que:

- a) não se tenham verificado conflitos de interesses aquando da adjudicação dos contratos;
- b) em conformidade com o artigo 163.º, n.º 1, do Regulamento Financeiro, os princípios da transparência, da proporcionalidade, da igualdade de tratamento e da não discriminação tenham sido respeitados aquando da adjudicação dos contratos;
- c) a duração dos contratos de adjudicação em causa, designadamente das renovações, não exceda cinco anos;
- d) no caso dos contratos de adjudicação de valor superior a 60 000 EUR (excluindo IVA) por fornecedor e por bem ou serviço, o beneficiário organize procedimentos de concurso em conformidade com o artigo II.9.2.

O valor estimado de um contrato não pode ser calculado com o intuito de o eximir das regras aplicáveis, nem os contratos podem ser cindidos para esse efeito. Para determinar se o limiar de 60 000 EUR (excluindo IVA) é atingido, importa ter em conta o valor global do contrato ao longo de toda a duração prevista do contrato, inclusive montantes relacionados com a subcontratação.

II.9.2. Procedimentos de contratação pública

No caso dos contratos de adjudicação de valor superior a 60 000 EUR (excluindo IVA), o beneficiário organiza procedimentos de contratação pública em conformidade com os seguintes requisitos:

- a) O convite à apresentação de propostas (convite escrito à apresentação de propostas) inclui critérios de exclusão, critérios de seleção (incluindo a capacidade financeira e técnica mínima), critérios de adjudicação e método de pontuação baseado no preço e na qualidade ou apenas no preço, bem como especificações técnicas (resultados esperados, qualidade e volume esperados de serviços/bens) com base nas quais o beneficiário deve avaliar as propostas; os proponentes apresentam propostas datadas e assinadas com preços (incluindo preços por unidade, se for caso disso) e documentos comprovativos que permitam a comparação entre propostas;
- b) O convite à apresentação de propostas é publicado ou enviado através dos canais adequados, com vista a assegurar uma ampla concorrência com prazos razoáveis (pelo menos 10 dias) para a apresentação de candidaturas/propostas;
- c) O beneficiário recolhe pelo menos três propostas independentes. Se houver menos de três propostas independentes em resposta ao convite escrito à apresentação de propostas, o beneficiário demonstra que era impossível obter mais propostas para o contrato em causa;
- d) As propostas são avaliadas de acordo com os critérios estabelecidos no convite à apresentação de propostas; o relatório de avaliação apresenta pontuações, destaca as vantagens comparativas do proponente selecionado e é datado e assinado pelo(s) representante(s) do beneficiário, isento(s) de conflitos de interesses;
- e) Os contratos são datados e assinados por ambas as partes e refletem as mesmas condições que constam da proposta, ou incluem condições que não são menos favoráveis para o beneficiário;
- f) A subcontratação é permitida se estiver incluída nas propostas e autorizada nas especificações técnicas.

Os procedimentos de contratação pública podem estar sujeitos a requisitos adicionais, conforme estabelecido no convite à apresentação de propostas.

II.9.3. Responsabilidade

O beneficiário é o único responsável pela execução da convenção e pelo cumprimento das disposições da convenção. O beneficiário declara, nos seus contratos com terceiros, que o Parlamento Europeu não pode, em caso algum, ser considerado parte nesses contratos ou ser de algum modo responsabilizado perante os contratantes.

ARTIGO II.10 — APOIO FINANCEIRO A TERCEIROS

O apoio financeiro do beneficiário a entidades terceiras, na aceção do artigo 207.º do Regulamento Financeiro, pode constituir despesa elegível nas seguintes condições:

- a) O apoio é concedido às seguintes entidades terceiras, dotadas de personalidade jurídica no momento da apresentação do pedido e da liquidação do pagamento: ... [inserir os nomes dos potenciais beneficiários, conforme indicado no formulário de candidatura];
- b) O apoio financeiro por entidade terceira não excede 60 000 EUR;
- c) O apoio financeiro é utilizado pela entidade terceira para cobrir custos elegíveis;

Para efeitos do presente artigo, um partido político europeu ou nacional ou uma fundação política nacional não podem ser considerados terceiros.

O beneficiário assegura que o Parlamento Europeu, a Autoridade para os partidos políticos europeus e as fundações políticas europeias (Autoridade), o Tribunal de Contas Europeu, a Procuradoria Europeia, se for caso disso, ou o OLAF possam exercer os seus poderes de controlo ao abrigo do capítulo V do Regulamento (UE, Euratom) 2025/2445 e do artigo 129.º do Regulamento Financeiro.

ARTIGO II.11. — FORÇA MAIOR

Se o Parlamento Europeu ou o beneficiário forem confrontados com um caso de força maior, devem avisar sem demora a outra parte, por carta registada com aviso de receção ou equivalente, precisando a natureza, a duração provável e os efeitos previsíveis da situação em questão.

O Parlamento Europeu e o beneficiário tomam todas as medidas para minimizar os eventuais prejuízos resultantes de um caso de força maior.

Nem o Parlamento Europeu nem o beneficiário são considerados em incumprimento de qualquer obrigação em virtude da convenção, se forem impedidos de cumprir essa obrigação por motivo de força maior.

ARTIGO II.12. — SUSPENSÃO DO PAGAMENTO DO FINANCIAMENTO**II.12.1. Motivos de suspensão**

O Parlamento Europeu pode suspender o pagamento do financiamento, em conformidade com as regras aplicáveis ao abrigo do Regulamento Financeiro (em particular o artigo 116.º, n.º 4, o artigo 132.º e o artigo 205.º, n.º 2), nomeadamente nas seguintes circunstâncias:

- i) se suspeitar que foram cometidas pelo beneficiário irregularidades, fraudes ou incumprimentos de obrigações durante o procedimento de adjudicação ou durante a execução da convenção, até à conclusão da verificação dessas suspeitas,
- ii) se o beneficiário tiver sido objeto de sanções financeiras previstas no artigo 32.º, n.º 3, do Regulamento (UE, Euratom) 2025/2445 que estejam em atraso, até que a sanção pecuniária seja paga, ou
- iii) se o beneficiário não cumprir as obrigações estabelecidas do artigo II.28.1 ao artigo II.28.3 da presente convenção.

II.12.2. Procedimento de suspensão

Etapas 1 — Antes da suspensão do pagamento, o Parlamento Europeu notifica formalmente o beneficiário da sua intenção de proceder à suspensão dos pagamentos e dos motivos da sua decisão, e convida o beneficiário a apresentar as suas observações no prazo de 30 dias de calendário a contar da data de receção dessa notificação.

Etapas 2 — Caso, após o termo do prazo para a apresentação de observações, o Parlamento Europeu decida não continuar o procedimento de suspensão, deve notificar o beneficiário da decisão tomada.

Se, após o termo do prazo para a apresentação de observações, o Parlamento Europeu decidir continuar o procedimento de suspensão, notifica formalmente o beneficiário por via de uma decisão fundamentada sobre a suspensão, informando-o:

- i) da data indicativa de conclusão da verificação necessária no caso referido no artigo II.12.1, ponto i), e dos montantes suspensos, e
- ii) das vias de recurso.

II.12.3. Efeitos da suspensão

A suspensão de pagamento implica que o beneficiário deixe de ter direito a receber quaisquer pagamentos do Parlamento Europeu, até que seja concluída a verificação referida no artigo II.12.2, ponto i), no âmbito da etapa 2, ou que deixe de ser válido o motivo da suspensão. Tal não prejudica o direito do Parlamento Europeu a revogar ou a cessar a decisão de financiamento, nos termos dos artigos II.13 e II.14.

II.12.4. Retoma do pagamento

A partir do momento em que o motivo para a suspensão do pagamento deixe de ser válido, todos os pagamentos em causa são retomados, devendo o Parlamento Europeu notificar o beneficiário da retoma dos pagamentos.

ARTIGO II.13. — RETIRADA DA DECISÃO DE FINANCIAMENTO PELO PARLAMENTO EUROPEU

II.13.1. **Motivos de retirada**

Caso a Autoridade adote uma decisão de remover o beneficiário do registo com base no artigo 21.º, n.º 1, alínea a), subalínea iv), do Regulamento (UE, Euratom) 2025/2445, o Parlamento Europeu revoga a decisão de financiamento relativa ao beneficiário nos termos do artigo 37.º do referido regulamento, com as consequências aí especificadas.

II.13.2. **Procedimento de retirada**

Etapas 1 — Antes de proceder à revogação da decisão de financiamento, o Parlamento Europeu notifica formalmente o beneficiário da sua intenção e dos motivos da sua decisão e convida o beneficiário a apresentar as suas observações no prazo de 30 dias de calendário a contar da data de receção dessa notificação.

Etapas 2 — Caso, após o termo do prazo para a apresentação de observações, o Parlamento Europeu decida não prosseguir o procedimento de retirada da Decisão de Financiamento, notifica o beneficiário da decisão tomada.

Se, após o termo do prazo para a apresentação de observações, o Parlamento Europeu decidir continuar o procedimento de retirada da Decisão de Financiamento, notifica formalmente o beneficiário por via de uma decisão fundamentada sobre a retirada da Decisão.

Etapas 3 — Na sequência da adoção da decisão de retirar a Decisão de Financiamento, o Parlamento Europeu notifica sem demora o beneficiário da revogação da convenção de subvenção.

ARTIGO II.14. — CESSAÇÃO DA DECISÃO DE FINANCIAMENTO

II.14.1. **Revogação a pedido do beneficiário**

O beneficiário pode solicitar a revogação da Decisão de Financiamento.

O beneficiário notifica formalmente a revogação ao Parlamento Europeu, especificando:

- a) os motivos da revogação, e
- b) a data em que a revogação produz efeitos, a qual não deve ser anterior à data em que a notificação formal foi enviada.

A revogação da Decisão de Financiamento produz efeitos no dia especificado na decisão de revogação ou, caso não seja fixado um dia, no dia da sua notificação ao beneficiário. Após a revogação da Decisão de Financiamento, o Parlamento Europeu põe termo, sem demora, à convenção de subvenção com efeitos no mesmo dia.

II.14.2. **Revogação pelo Parlamento Europeu**II.14.2.A. *Motivos da revogação*

O Parlamento Europeu revoga a Decisão de Financiamento com efeitos futuros e, consequentemente, cessa a presente convenção, em conformidade com o artigo 36.º do Regulamento (UE, Euratom) 2025/2445, em qualquer das seguintes circunstâncias:

- a) caso exista um motivo de cessação nos termos do artigo 36.º, n.º 1, alíneas a) ou b), do Regulamento (UE, Euratom) 2025/2445;
- b) se o beneficiário deixar de cumprir o disposto no artigo 23.º, n.º 2, segunda frase, do Regulamento (UE, Euratom) 2025/2445;
- c) nos casos referidos nos artigos 132.º e 205.º do Regulamento Financeiro;
- d) se o beneficiário ou qualquer pessoa relacionada, ou qualquer pessoa que tenha assumido a responsabilidade ilimitada pelas dívidas do beneficiário se encontrarem numa das situações previstas no artigo 138.º, n.º 1, alíneas a) ou b), do Regulamento Financeiro;

- e) se o beneficiário ou qualquer pessoa relacionada se encontrar em qualquer uma das situações previstas no artigo 138.º, n.º 1, alíneas c) a h), ou estiver abrangido pelo disposto no artigo 138.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro.

II.14.2.B. *Procedimento de revogação*

Etapas 1 — Antes de proceder à cessação da decisão de financiamento, o Parlamento Europeu notifica formalmente o beneficiário da sua intenção e dos motivos da sua decisão e convida o beneficiário a apresentar as suas observações no prazo de 30 dias de calendário a contar da data de receção dessa notificação.

Etapas 2 — Caso, após o termo do prazo para a apresentação de observações, o Parlamento Europeu decida não continuar o procedimento de revogação da Decisão de Financiamento, notifica o beneficiário da decisão tomada.

Se, após o termo do prazo para a apresentação de observações, o Parlamento Europeu decidir continuar o procedimento de revogação da Decisão de Financiamento, notifica formalmente o beneficiário por via de uma decisão fundamentada sobre a revogação da Decisão.

Etapas 3 — Na sequência da adoção da decisão de revogar a Decisão de Financiamento, o Parlamento Europeu notifica sem demora o beneficiário da revogação da convenção de subvenção.

ARTIGO II.15. — CESSÃO

O beneficiário não pode ceder a terceiros nenhum dos seus direitos a pagamentos devidos pelo Parlamento Europeu, salvo se a tal for previamente autorizado pelo Parlamento Europeu com base num pedido fundamentado, por escrito, do beneficiário.

Na falta de acordo escrito do Parlamento Europeu ou em caso de inobservância das condições subjacentes à cessão, a cessão não produz efeitos legais.

A cessão não pode, em caso algum, eximir o beneficiário das suas obrigações para com o Parlamento Europeu.

ARTIGO II.16. — JUROS DE MORA

Se o Parlamento Europeu não proceder ao pagamento dentro dos prazos previstos, o beneficiário tem direito a receber juros de mora à taxa aplicada pelo Banco Central Europeu às suas operações principais de refinanciamento em euros («taxa de referência»), majorada de três pontos e meio. A taxa de referência é a taxa em vigor no primeiro dia do mês em que o prazo de pagamento termina, tal como publicada na série C do *Jornal Oficial da União Europeia*.

Se o Parlamento Europeu suspender os pagamentos, tal como previsto no artigo II.12, estas ações não podem ser consideradas um atraso de pagamento.

Os juros de mora abrangem o período compreendido entre o dia seguinte à data prevista de pagamento e a data do pagamento efetivo.

Em derrogação do disposto no primeiro parágrafo, quando os juros calculados forem iguais ou inferiores a 200 EUR, o Parlamento Europeu só será obrigado a pagá-los ao beneficiário se este os solicitar no prazo de dois meses a contar da data de receção do pagamento em atraso.

ARTIGO II.17. — LEI APLICÁVEL

A presente convenção é regida pelo direito aplicável da União, nomeadamente pelo Regulamento (UE, Euratom) 2025/2445 e pelas regras aplicáveis do Regulamento Financeiro. São complementados, quando necessário, pela legislação nacional do Estado-Membro em que o beneficiário tem a sua sede.

ARTIGO II.18. — DIREITO A SER OUVIDO

Nos casos em que, nos termos da convenção, o beneficiário tem direito a formular observações, deve dispor de 10 dias úteis para apresentar as suas observações por escrito, salvo disposição expressa em contrário. Este prazo pode ser prorrogado uma única vez, mediante pedido fundamentado do beneficiário, por mais 10 dias úteis.

PARTE B: DISPOSIÇÕES FINANCEIRAS

ARTIGO II.19. — CUSTOS ELEGÍVEIS

II.19.1. Condições

Para serem consideradas elegíveis para financiamento da União, nos termos do artigo 189.º do Regulamento Financeiro, as despesas devem cumprir os seguintes critérios cumulativos:

- a) estarem diretamente relacionadas com o objeto da convenção e estarem previstas no respetivo orçamento previsional anexo;
- b) serem necessárias para a execução da convenção;
- c) serem razoáveis e justificadas e respeitarem o princípio da boa gestão financeira, nomeadamente em termos económicos e de eficiência;
- d) serem geradas durante o período de elegibilidade, tal como definido no artigo I.2, com exceção dos custos relativos aos relatórios anuais e aos certificados sobre as demonstrações financeiras e as contas subjacentes;
- e) terem sido efetivamente incorridas pelo beneficiário;
- f) serem identificáveis e controláveis, e registadas na contabilidade do beneficiário em conformidade com as normas contabilísticas aplicáveis;
- g) obedecerem às disposições da legislação fiscal e de segurança social aplicáveis;
- h) cumprirem o disposto no artigo II.9.1;
- i) cumprirem, se os custos pertinentes resultarem de contratos de adjudicação de valor superior a 60 000 EUR (excluindo IVA), os requisitos processuais estabelecidos no artigo II.9.2;
- j) cumprirem os requisitos estabelecidos no título XI do Regulamento Financeiro, no Regulamento (UE, Euratom) 2025/2445 ou no convite à apresentação de propostas.

Os procedimentos de contabilidade e controlo interno do beneficiário devem permitir uma conciliação direta das despesas e receitas declaradas no relatório anual com as demonstrações financeiras e os documentos justificativos correspondentes. A falta de uma conciliação adequada pode resultar na classificação dos custos como não elegíveis.

II.19.2. Exemplos de custos elegíveis

Para serem consideradas elegíveis para financiamento da União, nos termos do artigo 189.º do Regulamento Financeiro, as despesas devem cumprir os seguintes critérios:

- a) as despesas ligadas a assistência técnica, reuniões, investigação, manifestações transfronteiriças, estudos, informação e publicações e atividades de reforço das capacidades, como cursos de formação ou mentoria;
- b) as despesas com pessoal, correspondentes aos salários reais, aos encargos sociais e aos demais custos legais que fazem parte da remuneração, desde que não excedam as taxas médias correspondentes à política remuneratória habitual do beneficiário;
- c) as despesas de viagem e estadia de pessoal, desde que correspondam às práticas habituais do beneficiário em matéria de despesas de deslocação;
- d) os custos de amortização dos equipamentos ou outros ativos (novos ou em segunda mão), conforme registados na contabilidade do beneficiário, desde que os ativos em causa:
 - i) sejam depreciados de acordo com as normas contabilísticas locais e as práticas contabilísticas aplicadas de forma coerente ao longo do tempo, e
 - ii) tenham sido adquiridos de acordo com os artigos II.9.1 e II.9.2;
- e) os custos das garantias financeiras relacionadas com o pré-financiamento pago pelo Parlamento Europeu;

ARTIGO II.20. — CUSTOS NÃO ELEGÍVEIS

Sem prejuízo do disposto no artigo II.19.1 da presente convenção são considerados não elegíveis os seguintes custos:

- a) a remuneração do capital e os dividendos pagos pelo beneficiário;
- b) a dívida e o serviço da dívida;
- c) as provisões para perdas ou dívidas;
- d) os juros devedores, com exceção dos juros negativos relativos à conta em que é recebido o pré-financiamento do Parlamento Europeu, contanto que esses juros negativos não possam ter sido evitados;
- e) as dívidas de cobrança duvidosa;
- f) as menos-valias cambiais;
- g) os custos das transferências do Parlamento Europeu cobrados pelo banco do beneficiário;
- h) os custos declarados pelo beneficiário a título de uma outra ação que beneficie de uma subvenção financiada pelo orçamento da União;
- i) prestações não pecuniárias;
- j) as despesas desmedidas ou consideradas;
- k) o IVA dedutível;
- l) os financiamentos pagos a certos terceiros, proibidos nos termos do artigo 27.º do Regulamento (UE, Euratom) 2025/2445;
- m) custos relacionados com litígios com o Parlamento Europeu ou a Autoridade;
- n) montante das sanções financeiras impostas pela Autoridade ou por qualquer autoridade nacional e juros de mora devidos em consequência;
- o) despesas que carecem de elementos comprovativos suficientes, como documentos de concurso, contratos, faturas, elementos a entregar.

ARTIGO II.21. — PRESTAÇÕES NÃO PECUNIÁRIAS

O valor das prestações não pecuniárias não pode exceder:

- a) os custos correspondentes a prestações não pecuniárias efetivamente suportados por terceiros ou pelos membros que concedem essas prestações, devidamente comprovados por documentos contabilísticos;
- b) na falta desses documentos, os custos correspondentes aos custos geralmente aceites no mercado pertinente;
- c) o seu valor aceite no orçamento previsional definido no anexo;
- d) 50 % dos recursos próprios aceites no orçamento previsional.

Prestações não pecuniárias:

- a) devem ser contabilizadas separadamente, tanto em receitas como em despesas;
- b) devem ser conformes com o artigo 25.º do Regulamento (UE, Euratom) 2025/2445 e respeitar as disposições nacionais em matéria fiscal e de segurança social;
- c) só podem ser aceites a título provisório, sujeitas a uma certificação a cargo do auditor externo e à aceitação na decisão do montante final do financiamento;
- d) não devem assumir a forma de bens imóveis.

ARTIGO II.22. — TRANSFERÊNCIAS ORÇAMENTAIS

O beneficiário está autorizado a ajustar o orçamento previsional definido no anexo por meio de transferências entre as diferentes categorias orçamentais sem prejuízo do artigo II.21. Este ajustamento não implica uma alteração da convenção. Estas transferências são justificadas no relatório anual.

ARTIGO II.23. — OBRIGAÇÕES DE DECLARAÇÃO

II.23.1. Relatório anual

De preferência até 15 de maio e, o mais tardar, até ao dia 30 de junho subsequente ao termo do exercício N, o beneficiário apresenta ao gestor orçamental delegado um relatório anual num formato aberto e legível por máquina, composto pelos seguintes elementos:

- a) as demonstrações financeiras anuais e notas de acompanhamento, que cobrem as receitas e despesas do beneficiário, o ativo e o passivo do início e do final do exercício, em conformidade com o direito aplicável no Estado-Membro da sede do beneficiário;
- b) um relatório de auditoria externa sobre as demonstrações financeiras anuais que abranja tanto a fiabilidade das demonstrações como a legalidade e a regularidade das receitas e despesas, elaborado por um organismo ou um perito independente;
- c) a lista dos doadores e contribuintes e dos respetivos donativos e contribuições e recursos auto gerados, comunicados nos termos do artigo 25.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) 2025/2445;
- d) o relatório de atividades;
- e) as demonstrações financeiras das despesas e receitas efetivas baseadas na estrutura do orçamento previsional;
- f) as informações contabilísticas pormenorizadas sobre as receitas, as despesas, o ativo e o passivo;
- g) a conciliação das demonstrações financeiras mencionadas na alínea e) com as informações contabilísticas pormenorizadas referidas na alínea f);
- h) a lista de fornecedores que, no exercício N, faturaram ao beneficiário mais de 10 000 EUR ou cujo valor acumulado nos últimos cinco anos é igual ou superior a 60 000 EUR (excluindo IVA), com a indicação do nome e endereço do fornecedor, bem como a descrição dos bens ou serviços.

Na eventualidade de prorrogação de acordo com o disposto no artigo II.25.3, o relatório anual deve incluir os documentos referidos nas alíneas d), e), f) e g) relativos ao primeiro trimestre do ano seguinte ao exercício em causa.

As informações incluídas no relatório anual devem ser suficientes para permitir determinar o montante final do financiamento.

II.23.2. Relatório de auditoria externa

O beneficiário deve cooperar com os organismos ou peritos externos independentes, mandatados nos termos do disposto no artigo 28.º, n.º 3, do Regulamento (UE, Euratom) 2025/2445, na elaboração e apresentação do relatório de auditoria externa previsto no artigo 28.º, n.º 1, do Regulamento (UE, Euratom) 2025/2445.

Para o efeito, o beneficiário deve disponibilizar todas as informações ou documentos solicitados pelo auditor externo nos termos do artigo 28.º, n.º 4, do Regulamento (UE, Euratom) 2025/2445, designadamente no decurso de verificações *in loco*, realizadas nas mesmas condições que as previstas no artigo II.28.3 da presente convenção.

A auditoria externa tem por objetivo certificar a fiabilidade das demonstrações financeiras e a legalidade e regularidade das suas receitas e despesas e, em especial, se:

- a) as demonstrações financeiras foram elaboradas em conformidade com a legislação nacional aplicável ao beneficiário, estão isentas de inexactidão material e apresentam uma imagem fiel e verdadeira da situação financeira e dos resultados de funcionamento;
- b) as despesas declaradas são reais;
- c) as receitas declaradas são exaustivas;
- d) os documentos financeiros apresentados pelo beneficiário ao Parlamento são conformes com as disposições financeiras da convenção;

- e) as obrigações decorrentes do Regulamento (UE, Euratom) 2025/2445, nomeadamente do artigo 25.º, foram cumpridas;
- f) as obrigações decorrentes da presente convenção, nomeadamente o disposto nos artigos II.9 e II.19, foram cumpridas;
- g) as prestações não pecuniárias foram efetivamente concedidas ao beneficiário e foram avaliadas de acordo com as normas aplicáveis;
- h) o eventual excedente de financiamento da União transitou para o exercício seguinte e foi utilizado no primeiro trimestre do exercício, nos termos do artigo 226.º, n.º 7, do Regulamento Financeiro, ou foi reembolsado ao Parlamento Europeu;
- i) o eventual excedente de recursos próprios foi transferido para a reserva.

ARTIGO II.24. — DECISÃO SOBRE O RELATÓRIO ANUAL

O mais tardar até 31 de dezembro do ano subsequente ao exercício N, o Parlamento Europeu aprova ou rejeita o relatório anual, tal como especificado no artigo II.23.1.

Na falta de resposta escrita do Parlamento Europeu no prazo de seis meses a contar da data de receção do relatório anual, o relatório anual é considerado aprovado.

A aprovação do relatório anual ocorre sem prejuízo do estabelecimento do montante final do financiamento nos termos do artigo II.25, nos termos do qual o Parlamento Europeu toma uma decisão final sobre a elegibilidade dos custos.

O Parlamento Europeu pode solicitar informações adicionais ao beneficiário, para estar em condições de tomar uma decisão sobre o relatório anual. Caso sejam pedidas tais informações adicionais, o prazo para que a decisão sobre o relatório anual seja tomada é prorrogado até à receção e avaliação das informações solicitadas pelo Parlamento Europeu. O prazo pode também ser prorrogado, sempre que a Autoridade tiver solicitado informações complementares, nos termos do artigo 29.º, n.º 4, do Regulamento (UE, Euratom) 2025/2445.

Se o relatório anual apresentar deficiências substanciais ou se o auditor externo concluir que não pode formular um parecer de auditoria devido à falta de elementos comprovativos de auditoria, o Parlamento Europeu pode rejeitá-lo sem previamente solicitar informações complementares junto do beneficiário e pode pedir ao beneficiário que apresente um novo relatório dentro de um período de 15 dias úteis.

Os pedidos de informações complementares ou de novo relatório são notificados ao beneficiário por escrito.

Em caso de rejeição do relatório anual inicialmente transmitido e de pedido de novo relatório, é aplicado ao novo relatório o procedimento de aprovação descrito no presente artigo.

ARTIGO II.25. — DECISÃO SOBRE O MONTANTE FINAL DO FINANCIAMENTO

II.25.1. Impacto do relatório anual

A decisão do Parlamento Europeu que estabelece o montante final do financiamento deve basear-se no relatório anual, aprovado nos termos do artigo II.24. No caso de uma rejeição definitiva do relatório anual pelo Parlamento Europeu ou de o beneficiário não apresentar qualquer relatório anual dentro do prazo fixado, não podem ser estabelecidos custos não elegíveis pela decisão sobre o montante final do financiamento.

II.25.2. Limiar

O montante final do financiamento está limitado ao montante previsto no artigo I.4 e não excede 95 % dos custos elegíveis realmente incorridos.

II.25.3. Transição do excedente

Se, no final do exercício N, o beneficiário registar um excedente de receitas relativamente às despesas, parte desse excedente pode transitar para o exercício N+1, nos termos do artigo 226.º, n.º 7, do Regulamento Financeiro.

a) *Definição de excedente*

O excedente de um exercício N deve ser a diferença entre os custos elegíveis totais e a soma:

- i) do montante previsional máximo do financiamento, nos termos do artigo I.4,
- ii) dos recursos próprios do beneficiário destinados à cobertura dos custos elegíveis, caso o beneficiário tenha previamente coberto as despesas não elegíveis apenas com os seus recursos próprios, e
- iii) do eventual saldo transitado do exercício N-1.

O excedente que pode transitar para o exercício N+1 não vai além de 25 % da receita total referida nas alíneas i) e ii).

b) *Contabilização das provisões para custos elegíveis*

O montante efetivamente transitado é inscrito no balanço do exercício N como «provisão destinada a cobrir custos elegíveis do primeiro trimestre do exercício N+1». Esta provisão constitui um custo elegível para o exercício N.

Além disso, uma liquidação provisória das contas a efetuar, o mais tardar, até 31 de março do ano N+1 determina os custos elegíveis efetivamente suportados até essa data. A provisão não deve exceder esses custos.

No decurso do exercício N+1, a provisão é dissolvida e gera receitas que são utilizadas para cobrir os custos elegíveis durante o primeiro trimestre do exercício N+1.

II.25.4. **Decisão sobre o montante final do financiamento**

O Parlamento Europeu controla anualmente se as despesas cumprem as disposições do Regulamento (UE, Euratom) 2025/2445, do Regulamento Financeiro e da convenção. O Parlamento toma, todos os anos, uma decisão sobre o montante final do financiamento, que é devidamente notificada ao beneficiário.

O apuramento do pré-financiamento é feito quando for determinado o montante final do financiamento.

II.25.5. **Saldo do financiamento**

Se o montante do pré-financiamento pago ultrapassar o montante final do financiamento, o Parlamento Europeu procede à recuperação do pré-financiamento indevidamente pago.

Se o montante final do financiamento exceder o pré-financiamento pago, o Parlamento Europeu liquida o valor do saldo.

II.25.6. **Lucro**

a) *Definição*

A definição de lucro é a constante do artigo 195.º, n.º 2, do Regulamento Financeiro.

b) *Constituição de reservas*

Nos termos do artigo 195.º, n.º 2, do Regulamento Financeiro, o beneficiário pode constituir reservas a partir do excedente de recursos próprios, que são definidos no artigo II.1.

O excedente dos recursos próprios a transferir para a conta de reserva é composto, se for caso disso, pelo montante dos recursos próprios que ultrapasse o montante de recursos próprios necessário para cobrir 5 % dos custos elegíveis efetivamente suportados no decurso do exercício N e 5 % dos custos incluídos na provisão a transitar para o exercício N+1. O beneficiário deve ter anteriormente coberto os custos não elegíveis mediante o recurso exclusivo aos seus recursos próprios.

No caso dos recursos autogerados, se o beneficiário exceder o limiar estabelecido no artigo 25.º, n.º 13, do Regulamento (UE, Euratom) 2025/2445, o montante das receitas que excede o limiar não é declarado nas receitas, mas é deduzido do total dos custos elegíveis.

Os excedentes atribuídos à reserva nacional não são tidos em conta para o cálculo do lucro.

A reserva só pode ser utilizada para cobrir os custos de funcionamento do beneficiário.

c) *Recuperação*

O financiamento não pode gerar lucros para o beneficiário. O Parlamento Europeu tem o direito de recuperar a percentagem do lucro correspondente à contribuição da União para os custos elegíveis, nos termos do artigo 195.º, n.º 4, do Regulamento Financeiro.

ARTIGO II.26. — RECUPERAÇÃO

Caso tenham sido pagos montantes indevidos ao beneficiário ou se justifique um procedimento de recuperação ao abrigo dos termos e condições da convenção, do Regulamento (UE, Euratom) 2025/2445 ou do Regulamento Financeiro, o beneficiário reembolsa os montantes em causa ao Parlamento Europeu, de acordo com os termos e condições e até à data-limite fixada pelo Parlamento Europeu.

II.26.1. **Juros de mora**

Em caso de não reembolso pelo beneficiário até à data-limite fixada pelo Parlamento Europeu, as importâncias devidas serão majoradas de juros de mora à taxa referida no artigo II.16. Os juros de mora reportam-se ao período entre a data-limite fixada para o reembolso e a data de receção pelo Parlamento Europeu do reembolso integral das importâncias devidas, inclusive.

Todos os pagamentos parciais são, primeiro, imputados às despesas e aos juros de mora e, só depois, ao capital em dívida.

II.26.2. **Compensação**

Sem prejuízo de outras formas de recuperação previstas no Regulamento Financeiro, em caso de não reembolso até à data-limite fixada, a cobrança das importâncias devidas ao Parlamento Europeu pode ser efetuada por compensação com importâncias devidas ao beneficiário a qualquer título, nos termos do Regulamento Financeiro. Em circunstâncias excecionais, justificadas pela necessidade de proteger os interesses financeiros da União, o Parlamento Europeu pode proceder à recuperação por compensação antes da data de vencimento do pagamento. Não é necessário o acordo prévio do beneficiário.

II.26.3. **Despesas bancárias**

As despesas bancárias resultantes da recuperação das importâncias devidas ao Parlamento Europeu ficam exclusivamente a cargo do beneficiário.

ARTIGO II.27. — GARANTIA FINANCEIRA

Se o Parlamento Europeu solicitar uma garantia financeira nos termos do artigo 156.º do Regulamento Financeiro, devem ser preenchidas as seguintes condições:

- a) a garantia financeira deve ser prestada por um banco ou por uma instituição financeira homologada ou, a pedido do beneficiário e com o acordo do Parlamento Europeu, por um terceiro;
- b) a garantia ser executada pelo garante ao primeiro pedido, sem que este possa exigir ao Parlamento Europeu que intente qualquer ação de recurso contra o devedor principal (o beneficiário interessado); e
- c) a garantia financeira deve permanecer expressamente em vigor até que o pré-financiamento seja deduzido dos pagamentos intermédios ou do pagamento do saldo pelo Parlamento Europeu. se o pagamento do saldo assumir a forma de uma recuperação, a garantia financeira deve permanecer em vigor até que a dívida seja considerada totalmente liquidada. O Parlamento Europeu deve liberar a garantia no decurso do mês seguinte.

ARTIGO II.28. — CONTROLO

II.28.1. Disposições gerais

No âmbito das suas competências e nos termos do disposto no capítulo V do Regulamento (UE, Euratom) 2025/2445 e do artigo 205.º, n.º 1, e do artigo 204.º, n.º 2, alínea g), em conjunto com o artigo 129.º do Regulamento Financeiro, o Parlamento Europeu, a Autoridade, o OLAF, a Procuradoria Europeia relativamente aos Estados-Membros que participam numa cooperação reforçada ao abrigo do Regulamento (UE) 2017/1939 ⁽⁶⁾ do Conselho e o Tribunal de Contas Europeu podem exercer, em qualquer momento, os respetivos poderes de controlo, a fim de verificar se o beneficiário cumpre totalmente as obrigações previstas na convenção, no Regulamento (UE, Euratom) 2025/2445 e no Regulamento Financeiro.

O beneficiário coopera com as autoridades competentes e presta-lhes toda a assistência necessária para a realização dos controlos.

O beneficiário garante que os terceiros, nomeadamente contratantes e subcontratantes, envolvidos na execução das atividades financiadas ao abrigo da presente convenção concedam direitos equivalentes aos definidos no primeiro parágrafo do artigo II.28.1, conforme previsto no artigo 129.º, n.º 2, do Regulamento Financeiro.

O Parlamento Europeu e a Autoridade podem delegar tarefas de controlo em organismos externos devidamente autorizados a agir em seu nome («organismos autorizados»). O dever de cooperação é igualmente aplicável a esses organismos autorizados no exercício das tarefas de controlo que lhes sejam delegadas.

II.28.2. Obrigação de disponibilização de documentos e/ou informações

O beneficiário deve disponibilizar todos os documentos e/ou informações, incluindo em formato eletrónico, solicitados pelo Parlamento Europeu, pela Autoridade, ou por qualquer organismo autorizado («autoridade competente»).

Os documentos ou informações disponibilizados pelo beneficiário são tratados em conformidade com o artigo II.6.

II.28.3. Verificações *in loco* pela autoridade competente

A autoridade competente pode efetuar verificações *in loco* às instalações do beneficiário. Para esse efeito, pode solicitar, por escrito, que o beneficiário tome as disposições adequadas para essa verificação dentro de um prazo adequado fixado pela autoridade competente.

Durante uma verificação *in loco*, o beneficiário deve permitir que a autoridade competente tenha acesso aos locais e instalações onde as atividades estão a ser ou foram realizadas, bem como a todas as informações necessárias, nomeadamente informações em formato eletrónico.

O beneficiário deve garantir que as informações solicitadas estejam disponíveis na data da verificação *in loco* e que sejam facultadas de forma adequada.

II.28.4. Procedimento de controlo contraditório pelo Parlamento Europeu

Com base nas conclusões retiradas durante o processo de controlo, o Parlamento Europeu elabora um relatório de conclusões preliminares que será enviado ao beneficiário. O beneficiário dispõe de um prazo de 30 dias de calendário a contar da data de receção do relatório de auditoria provisório para formular as suas observações.

⁽⁶⁾ Regulamento (UE) 2017/1939 do Conselho, de 12 de outubro de 2017, que dá execução a uma cooperação reforçada para a instituição da Procuradoria Europeia (JO L 283 de 31.10.2017, p. 7, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2017/1939/oj>).

Com base nas conclusões retiradas do relatório de conclusões preliminares e das eventuais observações do beneficiário, o Parlamento Europeu apresenta as suas conclusões. Na ausência de observações dentro desse prazo, ou se o beneficiário aceitar as conclusões preliminares, essas conclusões são consideradas definitivas.

II.28.5. Efeitos das constatações e das conclusões do controlo

Sem prejuízo do direito do Parlamento de tomar medidas ao abrigo dos artigos II.12 a II.14, as conclusões devem ser devidamente tidas em consideração pelo Parlamento Europeu no contexto do estabelecimento do montante final do financiamento.

Os casos de eventuais fraudes ou de violação grave das regras aplicáveis reveladas pelas conclusões são notificados às autoridades competentes, nacionais ou da União, para novas ações.

O Parlamento Europeu pode ajustar retroativamente a decisão sobre o montante final do financiamento com base nos controlos *ex post* realizados em conformidade com o artigo 74.º, n.º 6, do Regulamento Financeiro.

II.28.6. Direitos de controlo do OLAF

O OLAF exerce os seus direitos de controlo em relação ao beneficiário, de acordo com as regras aplicáveis, nomeadamente o Regulamento (Euratom, CE) n.º 2185/96 do Conselho ⁽⁷⁾, o Regulamento (UE, Euratom) n.º 883/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽⁸⁾, o artigo 129.º do Regulamento Financeiro, bem como o artigo 29.º, n.º 4, e o artigo 30.º, n.º 7, do Regulamento (UE, Euratom) 2025/2445.

O beneficiário deve cooperar com o OLAF e prestar-lhe toda a assistência necessária para a realização dos controlos.

II.28.7. Direito de controlo do Tribunal de Contas Europeu

O Tribunal de Contas Europeu exerce o seu direito de controlo, de acordo com as regras aplicáveis e, em particular, com o artigo 129.º do Regulamento Financeiro e o artigo 30.º, n.º 6, do Regulamento (UE, Euratom) 2025/2445. Os artigos II.28.2 e II.28.3 devem ser aplicáveis.

O beneficiário coopera com o Tribunal de Contas e presta-lhe toda a assistência necessária para a realização dos controlos.

II.28.8. Direito de controlo da Procuradoria Europeia

A Procuradoria Europeia exerce os seus direitos de controlo em conformidade com o Regulamento (UE) 2017/1939 e com as regras aplicáveis do Regulamento Financeiro.

O beneficiário deve cooperar com a Procuradoria Europeia e prestar-lhe toda a assistência necessária para a realização dos controlos.

II.28.9. Consideração dos resultados do controlo na determinação do montante final do financiamento

O Parlamento Europeu pode, em qualquer altura, ter em consideração as conclusões decorrentes dos controlos realizados pelas autoridades referidas no artigo II.28.1 para determinar ou alterar o montante final do financiamento, respeitando simultaneamente o direito do beneficiário a ser ouvido nos termos do artigo II.18 da presente convenção.

⁽⁷⁾ Regulamento (Euratom, CE) n.º 2185/96 do Conselho, de 11 de novembro de 1996, relativo às inspeções e verificações no local efetuadas pela Comissão para proteger os interesses financeiros das Comunidades Europeias contra a fraude e outras irregularidades (JO L 292 de 15.11.1996, p. 2, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/1996/2185/oj>).

⁽⁸⁾ Regulamento (UE, Euratom) n.º 883/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de setembro de 2013, relativo aos inquéritos efetuados pelo Organismo Europeu de Luta Antifraude (OLAF) e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1073/1999 do Parlamento Europeu e do Conselho e o Regulamento (Euratom) n.º 1074/1999 do Conselho (JO L 248 de 18.9.2013, p. 1, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2013/883/oj>).

II.28.10. Incumprimento das obrigações previstas nos artigos II.28.1 a II.28.3

Se o beneficiário não cumprir as obrigações estabelecidas no artigo II.28.1 a II.28.3, o Parlamento Europeu pode considerar não reembolsáveis os custos insuficientemente justificados pelas informações apresentadas pelo beneficiário.

ASSINATURAS

Pelo beneficiário
[apelido/nome próprio/função]

Pelo Parlamento Europeu
[apelido/nome próprio]

[assinatura]

[assinatura]

Feito em [localidade], [data]

Feito em [localidade], [data]

Em duplicado, em língua portuguesa.

ANEXO 1

ORÇAMENTO PREVISIONAL

BUDGET FORM
FINANCIAL YEAR [N]

[FOUNDATION]

EXPENDITURE				REVENUE			
		Budget	Implemented			Budget	Implemented
A. ELIGIBLE COSTS	A.1. Personnel expenditure	0,00	0,00	D.1. European Parliament funding estimated / used in year N		0,00	0,00
	A.1.1. Salaries and equivalent			D.1.1. Dissolution of Provision from N-1 to cover eligible costs of the first quarter of year N			
	A.1.2. Social contributions			D.1.2. European Parliament funding requested (provisional) / awarded (actual) for year N			
	A.1.3. Other personnel expenditure (e.g. trainings, mission costs)						
	A.2. Infrastructure and other administrative expenditure	0,00	0,00	E.1. Member financial contributions		0,00	0,00
	A.2.1. Rent, charges and maintenance costs of immovable property			E.1.1. from member organisations			
	A.2.2. Stationery and office supplies, small equipment and software			E.1.2. from individual members			
	A.2.3. Depreciation of tangible and intangible assets			E.2. Financial donations		0,00	0,00
	A.2.4. Printing, editing, translation and reproduction costs			(to be specified)			
	A.2.5. Legal costs						
	A.2.6. Accounting and audit costs, bank fees						
	A.2.7. Miscellaneous (e.g. other services, administrative meetings)			E.3. Self-generated resources		0,00	0,00
	A.3. Meetings, research & communication	0,00	0,00	(e.g. participation fees, sales of publications)			
	A.3.1. Costs of meetings, seminars, events						
	A.3.2. Costs of studies and research						
	A.3.3. Documentation costs (newspapers, press agencies, databases)						
	A.3.4. Digital presence & social media						
	A.3.5. Publicity costs						
	A.3.6. Other related costs			E.4. Other revenue not covered by Regulation (EU, Euratom) 2025/2445		0,00	0,00
	A.4. Support to third parties			(to be specified)			
B. INELIGIBLE COSTS	A.5. Miscellaneous deductions						
	A.6. Allocation to Provision to cover eligible costs of the first quarter of year N+1						
	TOTAL ELIGIBLE COSTS	0,00	0,00				
	B.1. Provisions, impairments & write-offs						
	B.2. Interests owed and exchange losses						
C. TOTAL EXPENDITURE	B.3. Non-cash benefits			E.5. Non-cash benefits		0,00	0,00
	B.4. Net impact of reclassifications related to previous years			E.5.1. Member non-cash contributions			
	B.5. Others (to be specified)			E.5.2. Non-cash offerings			
	TOTAL INELIGIBLE COSTS	0,00	0,00	TOTAL OWN RESOURCES		0,00	0,00
				F. TOTAL REVENUE		0,00	0,00

G. SHARE OF SELF-GENERATED RESSOURCES AND OTHER REVENUE IN TOTAL EXPENDITURE	#DIV/0!	#DIV/0!
H. PROFIT/LOSS	0,00	0,00
I. INTEREST FROM EP PRE-FINANCING		

 = manual data input

ANEXO 2

PROGRAMA DE TRABALHO

[a inserir por pedido de financiamento]
